

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TORRES

LEI N° 51, DE 4 DE MARÇO DE 1949.

SANCIONA E PROMULGA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TORRES.

SEVERIANO RODRIGUES DA SILVA,

Prefeito do Município de Torres.

Faço saber, em cumprimento no disposto no art. 51º, inciso II, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TORRES

LIVRO I

Título Primeiro

Da Cidade, das Vilas e dos Povoados

Art. 1º - Para a execução deste Código, das Leis e Regulamentos Municipais, ficam a Cidade, as Vilas e os povoados assim divididos: Perímetro Urbano e perímetro Suburbano.

Art. 2º - A divisão administrativa do Município será feita em distritos, subdistritos e secções, podendo ser modificada de acordo com as exigências da administração, sempre mediante aprovação da Câmara Municipal.

§ Único – Mediante resolução da Câmara e aprovação da Assembléia Legislativa, o Município poderá incorporar-se a outro, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outro ou formar novo Município.

Título Segundo

Art. 3º - Os limites do Município de Torres são os seguintes: à LESTE, o Oceano Atlântico; ao OESTE, o município de São Francisco de Paula, pela Serra do Mar, pertencendo o “Morro do Josafá” a este município; ao NORTE, o Estado de Santa Catarina, pelo município de Araranguá, pelos rios Mampituba e Sertão; ao SUL, com o município de Osório, pelo rio Três Forquilhas, ficando a Ilhota formada pelo mesmo rio, conhecido outrora por rio do Pinto e braço do mesmo com as denominações de Lageado e Depósito, cujo braço, desaguando o Arroio da Laranjeira, forma outra margem da referida Ilhota pertencendo a este município, e da foz do rio Três Forquilhas na Lagoa Itapeva, e desta em direção ao Mar em linha reta, a partir da Barra dos Quirinos.

Art. 4º - Os limites dos distritos são:

I – do distrito da cidade: Pelo Norte com o rio Mampituba e rio da Glória até a foz do rio Monteiro; pelo Sul com a Lagoa Itapeva e com o município de Osório pela linha reta que parte da Barra dos Quirinos em direção ao Oceano Atlântico; pelo Leste com o Oceano Atlântico; e pelo Oeste com o rio Monteiro, Lagoa do Morro do Forno até a foz do Rio das Pacas, divisa com o quarto distrito, seguindo em direção a sul por uns banhados até o Mata-Boi e deste em linha reta ao Porto Fagundes, (Lagoa Itapeva).

II – do distrito de GUANANAZES, antigo segundo: pelo Norte com o Rio Cardoso, margem direita; pelo Sul com o município de Osório, pelo rio Três Forquilhas, ficando a Ilhota formada pelo mesmo rio e conhecido outrora por rio do Pinto e braço do mesmo com as denominações de Lageado e Areia, cujo braço, desaguando no Arroio da Laranjeira, forma outra margem da referida Ilhota, pertencente a este 2º distrito; pelo Leste com a Lagoa Itapeva; e, pelo Oeste a começar na nascente do rio do Pinto seguindo daí pelos contrafortes dos Morros Josafá, Capitão e Três Irmãos.

III - do distrito de Pirataba – 3º distrito: pelo Norte com o Rio Mampituba até o dorso da Serra do Mar; pelo Sul com o Rio Monteiro, Lagoa do Morro do Forno e Sanga do Dequinha até suas nascentes no Morro do Forno pelo Leste com o mesmo Rio Monteiro, onde deságua no Rio Monteiro e pelo Oeste com o dorso da Serra do Mar e Santa Catarina.

IV – do distrito de Morro Azul – 4º distrito: Ao norte, a partir do Porto do Fagundes e acompanhando a linha dos banhados da “Estiva do Mata-Boi”, até encontrar o rio das Pacas, depois pela Lagoa do Morro do Forno, partindo desta até encontrar a Sanga do Dequinha, subindo por esta até suas nascentes e daí pelo cume do Morro do Forno em direção da Serra Geral, seguindo pelos contrafortes desta até encontrar a nascente do arroio da Roça da Estância; ao OESTE as nascentes do arroio da Roça da Estância e rio do Pinto, onde divide com o município de São Francisco de Paula, contrafortes dos Morros do Josafá, Capitão e Três Irmãos, ao Sul o Rio Cardoso onde divide-se com a 7ª seção do 2º distrito, seguindo pelo mesmo, até encontrar o travessão que desce das chapadas dos Morros “Três Cachoeiras” e “Alegrete”, continuando pelas chapadas dos diversos morros, até a chapada do Morro “Rio do Terra” e daí pela estrada da Serra que vai ao Morro do “Capitão” em São Francisco de Paula; ao Leste, do “Porto do Fagundes” até o “Rio Cardoso”, na Lagoa Itapeva e do “Rio Cardoso” seguindo pelo mesmo rio até encontrar o travessão que desce das chapadas dos Morros “Três Cachoeiras” e “Alegrete” continuado pela chapada dos diversos morros até a chapada do Morro do “Rio da Terra” e daí pela estrada da Serra que vai ao Morro do “Capitão”.

Art. 5º - Limites dos perímetros Urbanos e Suburbanos, são:

I – da Cidade.

a) perímetro Urbano – ao Leste, o Oceano Atlântico, desde a barra do Mampituba até a parte sul da Torre do Sul ou Torres de Fora; ao SUL, da Torres do Sul ou Torre de Fora em linha reta até o Campo de Aviação; ao OESTE, o Campo de Aviação a ao NORTE, o rio Mampituba, do Campo de Aviação até a barra do Mampituba.

b) – perímetro suburbano – Ao OESTE, partindo da embocadura a Sanga dos Olhos D'água, seguindo por esta até as suas nascentes; ao SUL, partindo das nascentes da Sanga dos Olhos D'água, por uma estrada municipal até encontrar o Morro da Itapeva, no Oceano: ao NORTE, do Campo de Aviação até a foz da Sanga dos Olhos D'água, no Mampituba, e ao LESTE, o Oceano Atlântico, desde a Torre do Sul ou Torre de Fora até o Morro da Itapeva, na parte sul.

II – do subdistrito Arroio do Sal.

a) – perímetro Urbano – A LESTE, o Oceano Atlântico, ao longo da praia na distância de um mil e quinhentos metros (1.500) ao sul e igual distância ao Norte, tendo como estaca Zero o Arroio do Sal: ao OESTE, os Cômoros que divide com o Campo, com a distância que der.

b) - perímetro Suburbano – A LESTE, o Oceano Atlântico, na distância de dois mil metros (2.000) ao Sul por igual distância ao Norte, a partir do ponto terminal do perímetro urbano; ao OESTE, dos Cômoros de areia se divide em os campos até a linha aérea do telégrafo.

III – da Vila Guanazes:

a) – Perímetro Urbano – Começa na parte de cima, no lado do Norte, na propriedade do professor Justino Alberto Tietböhl, seguindo daí para baixo, rumo ao Sul, até a propriedade de José Justo Filho, ficando ao Oeste o Rio Três Forquilhas, ao Leste, parte o Cume do Morro ali existente e parte a Sanga da Água Suja, as linhas Norte e Sul, ambas por linha seca, conforme os rumos das referidas propriedades.

b) – Perímetro Suburbano – No lado Norte dessa área, da propriedade do professor Justino Tietböhl, para cima, até a foz do Arroio que nasce no Cume do Morro dos Mashmann e deságua no rio Três Forquilhas; na estrada pública, passa ao Norte da propriedade de João Alcino dos Santos, tendo ao Oeste o Rio Três Forquilhas e ao Leste o Cume do Morro; perímetro suburbano no lado de baixo, ao Sul e Leste da Vila, começa da propriedade de José Justo Filho, na estrada que vem ao Porto e Costa de Dentro, até a Ponte na Sanga da Água Suja, ficando uma linha da Ponte para o Sul até o Rio Três Forquilhas, sendo que as propriedades de Henrique Brehem e Otávio José Tietböhl ficam dentro dos limites suburbanos.

IV – Da Vila Pirataba.

a) – Perímetro Urbano – Pelo Sul, por um valo que desemboca no rio Verde, até encontrar a “Sanga do Dewes”, seguindo por esta até encontrar o rio Morto; ao Oeste, até defrontar com a “Sanga Morta”; ao Norte, por esta até o rio Verde; pelo Leste com o referido rio Verde, entre a embocadura do valo acima citado e a referida “Sanga Morta”, fechando o perímetro.

b) – Perímetro Suburbano – Ao Sul pela “Sanga Grande”, desde sua foz no rio Verde até encontrar a linha divisória dos terrenos de Plínio Lentz e José Quartiero, seguindo por esta linha, em reta, a Oeste, até o referido rio Verde e pelo Norte e Leste com o

citado rio Verde, até a foz da “Sanga Grande”, fechando o perímetro.

V - da Vila Morro Azul.

a) Perímetro Urbano – Ao Sul o rio Paraíso até encontrar o valo de Luiz Alexandre Maggi, a Leste, seguindo por este até a “Sanga do Povoador”, e por esta, ao Norte, até encontrar o cemitério, daí por uma reta, a Oeste até o referido rio “Paraíso”, fechando o perímetro.

b) - Perímetro Suburbano – Uma linha que segue pelo sopé dos morros do “Descanso” e “Tatu”, ao Sul e Oeste, daí por uma reta até o sopé do morro do “Céu”, ao Norte, seguindo por este morro até encontrar a linha divisória, a Leste, com a data e sesmaria dos herdeiros de Joaquim da Terra, até o morro “Descanso”, fechando o perímetro.

§ Único – As terras que não estiverem compreendidas dentro desses perímetros, são consideradas como pertencentes à zona rural.

Art. 6º - As secções distritais limitam-se pelo seguinte modo:

1º Distrito

1ª secção – Compreende toda a cidade, da foz da Sanga da Água Boa até as nascentes, daí por uma reta até a Torre do Sul, abrangendo toda a Ronda e Praia da Cal.

2ª secção – Pela foz da Sanga da Água Boa até suas nascentes, pela linha reta à Torre do Sul, até as proximidades do Morro da Itapeva, pelos banhados por uma estrada que vai às nascentes da Sanga dos Olhos D’água descendo por esta até a sua foz no rio Mampituba, que toma o nome de Sanga dos Schefer.

3ª secção – Do pontilhão da Sanga dos Schefer até o prédio de Pedro Raimundo Pereira, abrangendo todo Fachinal, Morro dos Andradas até a Lomba do Fachinal, em terrenos da família de Pedro José Daitx.

4ª secção – Do prédio de Pedro Boaventura Pereira pela costa do rio Mampituba, Passo do José Inácio até a propriedade do finado Francisco Nicolau Clezar e daí em linha reta à Lomba do Limoeiro.

5ª secção – Da propriedade do finado Francisco Nicolau Clezar, abrangendo todo Barro Cortado até a ponte do Rio Monteiro.

6ª secção – Dos terrenos de propriedade de Manoel Ferreira Porto, até a Lomba do Limoeiro, onde se divide com a 4ª secção e daí pela estrada até o pontilhão da Sanga do Jacaré.

7ª secção – Das nascentes da Sanga dos Olhos D’água, pela estrada municipal, depois banhados, até encontrar o Morro da Itapeva no Oceano, abrangendo as lombas dos Olhos D’água e do Campo Bonito, Tabiriquini, Morro da Itapeva, ao Sul, pelo Arroio Jardim, estrada velha do Porto Estácio até o capão da Farinha, pela parte leste.

8ª secção – Da estrada velha do porto do Estácio até o arroio Jardim, por este até o Oceano, abrangendo toda parte de campo entre o Oceano Atlântico e a Lagoa Itapeva até a Estiva.

9ª secção – Da Estiva entre o Oceano Atlântico e a Lagoa Itapeva até a divisa com o município de Osório.

10ª secção – Pela estrada velha do porto do Estácio até as proximidades do Capão da Farinha, daí até a propriedade de Manuel Ferreira Porto onde se divide com a 6ª secção, abrangendo toda lomba do Cedro e parte do Campo Bonito, até a linha norte de extrema dos terrenos de herdeiros de Bento Hipólito Carneiro.

11ª secção – Da divisa norte dos terrenos de herdeiros de Bento Hipólito Carneiro, até sair no potreiro da família Fernandes, onde outrora existiu uma cancela.

12ª secção – Dos matos Cova Funda, pela costa da Lagoa Itapeva até a divisa do 4º distrito.

13ª secção – Do pontilhão da Sanga do Mata-Boi até a engenhoca da família de Francisco Jacó Dümer, seguindo pela estrada da Encruzilhada do Mata-Boi até o prédio de herdeiros de Francisco Miguel Magnus, abrangendo todo o Morro dos Lefas.

14ª secção – Da divisa da 11ª secção, no potreiro dos Fernandes, ao sair do mato, até o engenho da família de Francisco Jacó Dümer, daí até a divisa sul dos terrenos da família de herdeiros de Francisco José Lemertz.

15ª secção – Da divisa sul dos terrenos do finado Francisco José Lemertz até o arroio do Mengue, abrangendo o Laguneiro e daí pela estrada dos Morros das Pedras.

16ª secção – Do arroio do Mengue até o prédio do finado José Guilherme Magnus, abrangendo os morros do Passarinho e Boa Vista.

17ª secção – Do prédio do finado José Guilherme Magnus até a ponte do Rio Monteiro, abrangendo o Espigão do Jacaré e Morro dos Krás.

2º Distrito

1ª secção – Sede do distrito e antiga 5ª secção. Começa ao Leste, pela estrada, na Ponte da Água Suja, até a casa de moradia do sr. Justino Alberto Tietböhl, ao Norte a mesma Sanga da Água Suja onde divide com a secção do Chapéu, ao sul o Rio Três Forquilhas.

2ª secção – Será todo o reduto do Chapéu, inclusive os fundos e chapadas da Cachoeira Seca e outro fundeiro do Morgante, sendo esta a antiga 4ª secção; ficando ao Norte e Leste, bem como ao Oeste os Cumes dos Morros; ao sul, em cima, a linha da secção da sede e mais abaixo a linha da secção do Porto de Três Forquilhas.

3ª secção – Será a Ilha dos Limas, Porto de Três Forquilhas e Ilhotas dos Limas e Teixeiras, compreendendo toda a Data concedida ao finado Antônio Cardoso de Lima em 1821, pela estrada da Costa, até a Sanga do Pau Oco.

4ª secção – Será a antiga 3ª na Costa de Dentro começando ao Oeste, na Sanga do Pau Oco, que, partindo do Morro, vai desaguar no Rio do Chapéu, abaixo da casa do vereador Avelino Fontana, até o Porto dos Felicianos, no local onde está a casa comercial a “Boa Compra” de Tietböhl & Ebling, compreendendo as chapadas nos fundos das Datas, até o Cume do Morro do Herval.

5ª secção – Limita-se ao Sul com a 4ª secção, ao Norte, do porto Felicianos até a cachoeira da Vargem, próximo ao Chimarrão, compreendendo a Ponte dos Mesquitas e Pontal dos Osórios, inclusive as chapadas que ficam nos fundos das Datas.

6ª secção – Começa na Cachoeira da Vargem, lado Norte, abrangendo o fundo dos Três Irmãos, o povoado do Alegrete, até a divisa da secção de Três Cachoeiras, no Aterrado que existe. Será a antiga secção, por suas divisas, entrando as chapadas dos Morros.

7ª secção – Será em Três Cachoeiras, abrangendo o Pontal dos Maggis, Porto do Hiate, etc. a começar no Rio Cardoso até o Aterrado da Sanga que vai a Lagoa. É esta a antiga 1ª secção e suas divisas as mesmas.

8ª secção – Pela estrada que vai da sede à Serra, ao Norte começa na casa de Pedro Strassburg, e vem até a casa de Justino Tietböel, pelo Oeste o Rio Três Forquilhas, pelo leste o cume do Morro, inclusive os moradores dos fundos das Colônias.

9ª secção – Começa na casa de Pedro Strassburg para cima, até a casa que foi de Gabriel Sparremberger e hoje de Ponciano Witt, pela linha do Pinto até a casa que foi de Felipe Pedro Beck.

10ª secção – Começa na casa de Ponciano Witt, para cima, entrando todo o vale do Barreiro e chapadas, até a Igreja Missuriana e casa do sr. Armindo José Vieira.

11ª secção – Compreende a Boa União e Pedra Branca, limitando-se ao Norte, os Taimbés do Morro Josafá, ao sul, até a Igreja Missuriana, ao Oeste, o Cume do Morro, ao Leste, parte o Morro e parte o rio.

12ª secção – Será todo o fundo do Retiro, antiga roça do Hilário, limitando-se ao Norte, com o Morro do Capitão, ao Sul até a casa de moradia de Armindo José Vieira, ao Oeste parte do Cume do Morro Torre da Lua e parte ao rio existente; ao Leste, o Cume do Morro do Rio do Terra e respectivo Fachinal.

13ª secção – Será todo o Vale do Rio do Pinto e fundos dos Baratas, limitando-se ao Norte com os Taimbés do Josafá, ao Sul até a casa de Felipe Pedro Beck; ao Oeste o Rio Três Forquilhas, ali conhecido por Rio do Pinto; ao Leste, o Cume do Morro do Jerivá.

3º Distrito

1ª secção – Pelo Norte, com o Rio da Glória (Rio Verde); pelo Sul com a Sanga Grande até o passo da mesma na estrada do Puca; ao Leste com o mesmo rio da Glória e ao Oeste com a Sanga de Pedra.

2ª secção – Pelo Norte com o Rio da Glória; pelo sul com a Sanga de Joaquim Marinheiro até sua desembocadura na Sanga Grande; pelo Leste com a Sanga de Pedra, onde divide-se com a 1ª secção e ao Oeste até a encruzilhada da estrada que vai para o Costãozinho na casa de pedra do finado Irácio José Pereira.

3ª secção – Pelo Norte com a referida encruzilhada na Casa de Pedra; ao Sul com a estrada do Costão enfrente a casa de Jacó Antônio Salau e daí pela estrada do Puca até o referido Passo da Sanga Grande onde divide-se com a 1ª secção; pelo Leste com os banhados do Puca e ao Oeste pelo Cume do Morro da família de Cardosos e

outros.

4ª secção – Pelo Norte com a Sanga de Armando Martins; pelo Sul, no alto do Morro Taquarussú; pelo Leste nos banhados do Espigão do Veado e ao Oeste no cume do Morro do finado Ireno Cardoso.

5ª secção – Pelo Norte com o Rio da Glória (ou Praia Grande); pelo Sul, pela Sanga de Armando Martins, que divide-se com a 4ª secção; pelo Leste, com a Sanga dos Müller até a encruzilhada da estrada que vai para o Costão e pelo Oeste na estrada que segue para Praia Grande, defronte à casa de Hercílio Tomaz de Souza.

6ª secção – Pelo Norte com o Rio da Glória (Praia Grande); pelo Sul no cume do Morro do Selau, onde divide-se com a 9ª secção; pelo Leste, no cume do Morro de Ireno Cardoso e Taquarussú onde divide-se com a 4ª secção; ao Oeste pela chapada do Morro de José João Duarte.

7ª secção – Pelo Norte com o Rio da Glória ou Roça da Estância; pelo Sul com o Rio da Panela até sua nascente no Morro do Josafá; pelo Leste com o Morro de Selau e ao Oeste com o cume do Morro que divide-se com a 8ª secção.

8ª secção – Pelo Norte com o Rio da Glória ou Roça da Estância; pelo Sul com o fundo da Invernada ao Cume do Morro; pelo Leste com o Morro de Selau e ao Oeste do Morro do Josafá.

9ª secção – Pelo Norte com a embocadura da estrada do Puca, onde divide-se com a 3ª secção; pelo Sul na Ponta do Morro onde fica a casa de Alberto Balduino dos Santos e daí pelo Rio do Mengue ou Morro do Forno até a Sanga da Imbira; pelo Leste com os banhados do Morro do Puca e ao Leste no Cume do Morro de Imbira; pelo Oeste com os banhados do Morro do Puca e ao Oeste no Cume do Morro de Selau onde divide-se com a 6ª secção.

10ª secção – Pelo Norte com a dita casa de Alberto Balduino dos Santos e margem direita do Rio do Mengue; ao Sul com a Sanga do Dequinha que divide o 3º com o 4º distrito e por esta Sanga até suas nascentes e ao Oeste com a 7ª secção.

11ª secção – Começa na Ponte da Sanga Grande, onde divide-se com a 1ª secção; divide-se pelo Norte com o Rio da Glória (Rio Verde); pelo Sul e Leste com o Rio Monteiro e Lagoa do Morro do Forno e ao Oeste do Morro de Claudino até o aterrado da estrada que vai para o Costão.

4º Distrito

1ª secção – Da propriedade de Daniel Schwanck Filho até o Arroio do Tatu, onde fica situada a Vila do Morro Azul, sede do distrito, abrangendo os Morros do Céu, Tatu e parte do Descanso.

2ª secção – Do Arroio do Tatu até a estrada da subida da Serra, em meia-distância, abrangendo o Morro da Tajuva e o Fundo da Coruja e Sobragí.

3ª secção – Da ponte pequena do Arroio do Morro de Dentro, seguindo por este arroio até a propriedade de Djalmar Pedro Magnus, daí a propriedade de Daniel Schwanck Filho, seguindo pela estrada até a Estiva Grande, abrangendo a várzea e toda ponta do Morro do Descanso até o prédio de Antônio Pedro Schwanck.

4ª secção – Da encruzilhada da estrada do Porto Guerreiro, próximo ao prédio de Antônio Pedro Schwanck até o Rio do Terra, na parte conhecida por Rio Lageado, no respectivo passa abrangendo todo povoado do Lageadinho até uma Sanga a Oeste do Porto Guerreiro.

5ª secção – Do passo do rio Lageado até a Sanga de Pedras, próximo à propriedade de Rodolfo Maggi, compreendendo parte do Vale do Rio do Terra.

6ª secção – Da Sanga de Pedras pela estrada pública até o alto da Serrinha do Rio do Terra, na encruzilhada da estrada do Morro do Capitão, abrangendo o alto Rio do Terra e o Morro do Taió.

7ª secção – Da estrada pública do Morro dos Policarpos no alto deste ao Rio Cardoso, abrangendo parte da Cachoeira Grande, Porto do Guerreiro, dividindo-se com a 3ª secção, pela Estiva Grande.

8ª secção – Da estrada pública no alto do Morro dos Policarpos até o Porto do Fagundes, daí pela divisa com o primeiro distrito até a propriedade de Artur Farias, abrangendo o Morro dos Lippert até a Lagoa Itapeva.

9ª secção – Da propriedade de Artur Farias pela Sanga do Mata-Boi, banhados até a Ponte das Pacas, abrangendo o Morro do Tamanduá, chapada do Morro do Coco e parte da Cachoeira Grande até a propriedade de Artur Manuel Scheffer.

10ª secção – Da ponte do Rio das Pacas, pelos banhados até o Rio dos Negros, subindo por este até os terrenos de José Jacó Raupp, depois pela encosta do Morro dos Negros, abrangendo o povoado do Morro Redondo, Perdida e o vale do Morro de Dentro.

11ª secção – Pelo Rio dos Negros e os banhados da Lagoa do Morro do Forno até encontrar a Sanga do Dequinha, subindo por esta até suas nascentes, depois pelo cume do Morro do Forno até os contrafortes da Serra Geral, abrangendo o Morro dos Negros.

12ª secção – Fica na zona da Serra Geral, constituída dos Morros do Capitão e Josafá até as divisas com o município de São Francisco de Paula.

LIVRO II

Título Único

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º - As vias públicas do Município são assim classificadas:

- 1) – Avenidas, ruas de grande comunicação ou artérias de luxo, com largura de 25 a 40 metros;
- 2) – ruas principais – largura de 18 a 25 metros;
- 3) – ruas secundárias – largura de 10 a 18 metros;

4) – ruas de interesse local ou de caráter exclusivamente residencial – largura de 10 a 18 metros;

5) – estradas gerais – só na zona rural;

6) – estradas vicinais – só na zona rural.

Art. 8º - Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular poderá ser considerada, oficialmente, entregue ao trânsito sem que seja previamente aceita pela Prefeitura, mediante escritura pública.

Art. 9º - As vias públicas que se abrirem no Município terão a largura e disposições determinadas para cada caso, de acordo com as exigências de insolação e ventilação, esgotos sanitários e pluviais e trânsito provável.

Art. 10º - As ruas e as estradas poderão ser arborizadas.

Art. 11º - É proibido a abertura de vias de comunicação e divisão de terrenos em lote, no Município, sem prévia autorização da Prefeitura.

(Lei nº 1.345, de 25 de agosto de 1970, estabelece normas de legislação regendo loteamentos e outros assuntos da alçada do Poder Municipal).

CAPÍTULO I

DAS RUAS

Art. 12º - As ruas da cidade, das vilas e dos povoados são consideradas vias públicas, bens de uso comum e inalienáveis, terão a largura que para cada caso for exigido, obedecendo-se, tanto quanto possível, os preceitos higiênicos e de trânsito.

Art. 13º - As ruas terão os alinhamentos regulares, atendendo os planos estéticos, peculiares a cada caso.

Art. 14º - As ruas, as avenidas e as praças terão denominação que será registrada na Prefeitura, em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.

Art. 15º - As ruas terão os seus nomes em placas metálicas de iguais dimensões com fundo azul e letras brancas preferencialmente.

Art. 16º - As designações das ruas, avenidas e praças obedecerão as seguintes normas:

1) – Não serão demasiado extensas, a fim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;

2) – Não serão repetidas;

3) – Não poderão conter nome de pessoa viva;

4) – Deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas da História ou nomes geográficos.

Art. 17º - É facultada a inscrição de frases alusivas à denominação de logradouros, em placas especiais, quando se queira realçar a sua significação histórica.

Art. 18º - A numeração de casas é obrigatória na zona urbana da cidade.

Art. 19º - Os edifícios públicos e os templos, sempre que o respectivo prédio obedeça a arquitetura especial, poderão ficar isentos de numeração.

Art. 20º - Quem inutilizar ou alterar numeração dos prédios e dísticos das ruas e praças, ficará sujeito a multa constante neste livro, além do dano causado.

Art. 21º - Os alinhamentos e nivelamentos das ruas, avenidas e praças serão fixados por meio de marcos.

Art. 22º - Nas ruas em que houver irregularidades de alinhamento, reserva-se sempre a Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as construções, observadas as disposições legais a respeito.

Art. 23º - Aqueles que desejarem abrir ruas do Município deverão, em requerimento ao prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar planta do local e indicar, com precisão, os limites dos terrenos com os respectivos confrontantes e a sua situação com referência às vias públicas já existentes.

Art. 24º - Será obrigatória, sempre que possível, a reserva de espaço para jardim público, cuja área será proporcional a do terreno a arruar.

Art. 25º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada rua ou trecho de rua um tipo único de passeio.

Art. 26º - Os passeios das ruas deverão ter sempre aprovação da Prefeitura.

Art. 27º - Em nenhum caso será permitida a construção de passeios de nível irregular, nem polido ou excessivamente liso.

Art. 28º - As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, bem como ao chanframento e rebaixa do cordão, dependem de licença especial.

Art. 29º - São proibidos degraus nos passeios, salvo quando por modificação do nivelamento da rua, pela Prefeitura, for impossível fazer concordância por meio de rampas.

DAS ESTRADAS

CAPÍTULO II

Art. 30º - As estradas de rodagem são públicas e particulares; aquelas se destinam ao uso comum da coletividade, sendo do domínio público Federal, Estadual ou Municipal, e estas são de uso privativo dos particulares.

§ Único – Compreende-se por estradas municipais aquelas que sejam de uso comum e coletivo e não pertencentes à União ou Estado.

Art. 31º - Denominam-se estradas gerais as que comunicam a sede do Município com

as dos distritos rurais e povoações e as que unem estes entre si, bem como as que atravessam os limites do Município.

Art. 32° - São estradas vicinais aquelas que unem entre si as gerais ou com elas se bifurcam.

Art. 33° - São equiparados às estradas vicinais os corredores destinados ao trânsito de tropas de gado.

Art. 34° - A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos do terreno, bem como para a colocação de taboetas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos, quilômetros e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 35° - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 36° - A licença para abertura de caminho só será concedida sob a condição de ficar à cargo dos interessados a sua conservação.

§ Único – Toda a vez que se pretenda consolidar tais caminhos, submeter-se-á à aprovação da Prefeitura o material a ser empregado.

Art. 37° - As estradas e caminhos públicos, ainda quando abertos pelos particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura, de acordo com a natureza do solo, importância do trânsito e fins a que se destinam.

Art. 38° - É proibido a construção de muros e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valos ao longo das estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 39° - Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte carroçável da estrada.

Art. 40° - As obras das estradas municipais serão feitas por empreitada, mediante concorrência pública, ou por administração.

Art. 41° - Nenhuma estrada será construída ou modificada sem que se façam os estudos prévios, projetos e orçamentos.

Art. 42° - Todas as estradas públicas do Município terão conservação permanente e serão periodicamente reparadas e consertadas.

Art. 43° - Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas, que dificultem o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

Art. 44° - No alinhamento das estradas públicas não se permitirá:

a) – Construção de qualquer natureza, a menos de 5 metros, com exceção de cabines para telefones, instalações para venda de gasolina, óleos e acessórios para veículos;

b) – arborização espessa.

Art. 45° - É proibido, nas estradas públicas do Município, o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que, pela sua natureza, possa causar estragos no leito das estradas ou dificultar o seu

trânsito normal.

Art. 46º - É proibido nas estradas ou caminhos tapar ou danificar valetas dos desaguadouros, levantar empecilho, cercas ou taipas, arrastar madeiras, fazer escavações, depositar vidros ou garrafas quebradas, animais mortos ou lixo, dar saída às águas de modo a prejudicar o trânsito; dar-lhes nova direção ou, por qualquer forma, alterar ou onerar a livre servidão das mesmas; destruir ou remover sinais na via pública, que sirvam para prevenir algum sinistro ou advertir de perigo aos transeuntes; destruir, inutilizar, arrancar ou cortar marcos, árvores ou outros objetos de utilidade pública.

Art. 47º - Na zona agrícola é vedado colocar-se cancelas nas estradas municipais, salvo onde se dividir com o campo.

§ Único – Aos que possuírem ainda cancelas nas estradas, que passem por suas propriedades, será marcado prazo, após a data desta lei, para retirá-las, sob pena de multa constante neste Livro e de ser posto o trânsito-livre à sua custa.

Art. 48º - É permitido aos proprietários de campos de criar, terem cancelas nas estradas que passem por suas propriedades pastoris, com a largura mínima de cinco metros, as quais serão de duas folhas, colocadas de modo a serem facilmente abertas ou fechadas, sob pena de serem os consertos necessários executados pela Prefeitura à custa dos interessados.

Art. 49º - É vedado ter cavalos ou outros animais presos à soga ou corda, nas ruas, praças e estradas públicas e caminhos, salvo nas pastagens permitidas e com licença da Prefeitura.

Art. 50º - É vedado ter animais soltos nas estradas ou caminhos da zona agrícola, ou nas dos campos quando estiverem fechados, a fim de não embaraçar o trânsito, sob pena de multa prescrita neste Livro.

Art. 51º - Ninguém poderá fechar os seus terrenos sem deixar a estrada livre com a dimensão e condições determinadas pela Prefeitura.

Art. 52º - Os proprietários de cercas-vivas, à beira das estradas ou caminhos, são obrigados a dobrá-las, anualmente, no mês de março, a fim de não prejudicar o trânsito público, sob pena de multa prescrita neste Livro.

Art. 53º - O não cumprimento das exigências estabelecidas neste livro obrigará o infrator ao pagamento de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

LIVRO III

Título Único

CAPITULO I

DA DEMARCAÇÃO E DO ALINHAMENTO

Art. 54º - Não poderá ser iniciada construção alguma, sem que seja feita a demarcação do alinhamento e construção.

§ 1º - Para demarcação do alinhamento, o interessado deverá possuir o alvará de alinhamento e construção.

§ 2º - O alvará de alinhamento e construção deverá ser conservado na obra para ser apresentado à fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 55º - O alvará de alinhamento e construção vigorará somente para seis meses. Se, passado este prazo, não for utilizado, deverá ser revalidado mediante requerimento, sujeitando-se o interessado aos novos alinhamentos que vigorem por ocasião do período de revalidação, sem ônus para a Municipalidade.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 56º - Nenhuma construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição será iniciada nas zonas urbana e suburbana sem prévia licença da Prefeitura.

§ Único – A licença será dada mediante alvará de construção e alinhamento, depois de satisfeitas todas as exigências deste Código e pagos os emolumentos de Lei.

Art. 57º - Qualquer modificação no projeto aprovado, que altere o destino das peças ou elementos da construção considerados essenciais, só será permitida mediante novo alvará de licença para a concessão do qual deverá ser feito requerimento ao Prefeito acompanhado de novas plantas e do projeto aprovado.

§ Único – Havendo apenas pequenas modificações no projeto, bastará que sejam apresentadas à Prefeitura duas vias das plantas da modificação, acompanhadas do projeto aprovado. Sendo estudadas e visadas pelo Prefeito, uma será devolvida ao interessado e a outra, anexada ao requerimento, mediante o qual foi concedido o alvará de construção.

Art. 58º - Não dependem de alvará de licença, devendo, porém, ser feita a comunicação, por escrito, à Prefeitura:

a) – Os serviços de pintura, limpeza, reboco, pequenos consertos no soalho, forro e vãos, reparos no telhado, desde que não seja necessária a construção de andaimes ou tapumes;

b) – Galpões destinados a depósito de materiais para edifícios em construção, já devidamente licenciados, e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras do edifício, salvo se for requerido e concedido o alvará para sua conservação, sempre a título precário;

c) – Caramanchões, telheiros para tanques, viveiros, estufas e galinheiros, quando não se destinarem a fins comerciais;

d) – Muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 59º - Antes da aprovação de qualquer projeto para edificação, a Prefeitura fará visitar o local, exigindo as obras que se fizerem necessárias para tornar o terreno edificável, como aterros, drenagens, etc.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Art. 60º - O alvará de licença será solicitado por meio de requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto da obra para aprovação e indicando com precisão o local onde será executada a edificação, rua, número e outras designações necessárias.

Art. 61º - Os projetos deverão ser apresentados em duas vias, sendo uma em papel-tela ou vegetal, devidamente selada, mas ambas assinadas pelo proprietário ou procurador e por um construtor inscrito no C.R.E.A.

Art. 62º - Os projetos deverão constar de:

- a) – Planta baixa de cada pavimento, indicando o destino e dimensões das peças, bem como a superfície das mesmas;
- b) – projetos geométricos da fachada ou fachadas;
- c) – Planta de localização com indicação dos prédios vizinhos e orientação;
- d) – Cortes longitudinal e transversal da edificação.

Art. 63º - As escalas adotadas serão: de 1:100 para as plantas baixa 1:50 para os cortes; 1:200 para a planta de localização.

§ Único – Além das escalas, os projetos devem ser devidamente cotados, sendo que, no caso de divergência, entre a medida na escala e a cota, prevalecerá esta.

Art. 64º - Serão adotadas as seguintes convenções de obras nos projetos para: acréscimos, reconstruções e reformas:

- a) - Tinta preta para as partes a serem conservadas;
- b) – “ encamada para as partes a serem construídas;
- c) - “ amarela para as partes a serem demolidas;
- d) - “ azul para os elementos construtivos em ferro;
- e) - “ cinza pontuada de nanquim para as partes de cimento;
- f) - “ terra de siene para as madeiras.

Art. 65º - Havendo mudança de construtor no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar imediatamente, por escrito, à Prefeitura, indicando o nome do novo profissional que deverá assumir a responsabilidade das mesmas, sendo aceito se satisfizer as exigências deste Código. O proprietário deverá comparecer à Prefeitura com o novo profissional, para ser feita a alteração de firmas nos projetos.

§ Único – O não cumprimento das disposições anteriores importará no embargo da obra.

Art. 66º - Quando, no decorrer de uma obra, o construtor quiser desistir da mesma, deverá requerer a retirada da sua assinatura dos projetos aprovados, o que só será concedido, depois de vistoriada a obra e ficar constatado estar de acordo com o projeto aprovado.

§ Único – Se o construtor não satisfizer essa exigência, será considerado como responsável pela obra, para todos os efeitos.

Art. 67º - Se os projetos não forem completos ou apresentarem qualquer irregularidade, o interessado será chamado para esclarecimentos. Se, findo o prazo de cinco dias úteis, não forem prestados os esclarecimentos, serão indeferidos os projetos.

§ 1º - Serão rejeitados os projetos grosseiramente desenhados ou feitos em papel inadequado.

§ 2º - Não serão permitidas nos projetos rasuras, nem emendas ou declarações que os modifiquem.

§ 3º - Constatada qualquer irregularidade no projeto, se obrigará o interessado a apresentar novas plantas, satisfazendo as exigências deste Código, salvo se as retificações que se fizerem necessárias, não incidirem nas proibições do § 2º deste artigo.

Art. 68º - Aprovados os projetos, será fornecido o alvará de licença, depois de pagos os emolumentos de Lei, sendo um dos exemplares do projeto entregue ao interessado.

Art. 69º - No alvará de licença constarão o nome do proprietário e do construtor, especificação da obra, rua e número, assim como a superfície a cobrir e outras indicações julgadas necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS

Art. 70º - Após a conclusão das obras de construção, acréscimos, reconstruções ou reformas de qualquer edifício, o proprietário deverá comunicar por escrito à Prefeitura, pedindo “vistoria”.

Art. 71º - A Prefeitura procederá à vistoria no prazo máximo de cinco dias úteis e, caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado e com a licença concedida, fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação.

Se, concluídas as obras, não for pedida vistoria, o proprietário incorrerá em multa e o Município mandará proceder a vistoria independente de pedido.

Art. 72º - Não poderá ser ocupada qualquer edificação sem que seja precedida a vistoria e expedida a Carta de Habitação.

§ Único – Caso a vistoria e a expedição da Carta de Habitação não forem feitas no prazo fixado no art. 71, o proprietário poderá ocupar o edifício, sem que isto exima o construtor do cumprimento do artigo 73, se o edifício não estiver de acordo com o

projeto.

Art. 73º - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que o edifício não foi construído ou reformado de acordo com o projeto aprovado, o construtor incorrerá em multa.

§ 1º - Se a Prefeitura julgar que as alterações podem ser conservadas e que não contrariam as exigências deste Código, o construtor deverá legalizá-las, requerendo-as ao Prefeito, sem que isto implique na anulação da multa.

§ 2º - Se as alterações não estiverem de acordo com as exigências regulamentares, o construtor será intimado a demolir ou a fazer as modificações necessárias.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS CONSTRUÇÕES

Secção I

Pavimento – Pés-direitos

Art. 74º - Os pavimentos de um edifício caracterizam-se pela respectiva posição e pelos pés-direitos.

Art. 75º - Os pés-direitos nas edificações de alvenaria serão estabelecidos do seguinte modo:

- a) – em dependências de habitação diurna e noturna, o pé-direito mínimo será de três metros nos edifícios de um pavimento.
- b) – em dependências de habitação diurna e noturna, o pé-direito mínimo será de 2,80 m nos edifícios de dois pavimentos.
- c) - nos edifícios de mais de dois pavimentos, nas mesmas dependências o pé-direito mínimo será de 2,80 m nos dois primeiros pavimentos e de 2,70 m nos demais.
- d) - nas cozinhas, despensas, copas, banheiros, latrinas e outras dependências não destinadas a habitação, o pé-direito mínimo poderá ser de 2,60 m.
- e) – nas lojas, o pé-direito mínimo será de 4,00 m.
- f) – nas sobrelojas o pé-direito mínimo será de 2,60 m.
- g) – nos sótãos ou mansardas, quando forem divididos para servirem de habitação, o pé-direito mínimo será de 2,60 m. Quando não divididos, destinando-se a depósitos, o pé-direito mínimo será de 2,10 m.

Seção II

ESTÉTICA DO EDIFÍCIO

A) Fachada

Art. 76° - Qualquer projeto para construção de edifícios será submetido sob o ponto de vista estético, na parte referente à fachada, podendo ser rejeitado.

Art. 77° - No caso de ser rejeitada a fachada pela Prefeitura, o proprietário poderá, se não se conformar com ela, requerer ao Prefeito a nomeação de uma comissão estética, cujo laudo será inapelável.

§ Único – A comissão de estética será de três membros de exclusiva escolha do Prefeito recairá sobre profissionais de notória competência, cujas funções, consideradas honoríficas, não serão remuneradas.

Art. 78° - As fachadas secundárias visíveis das vias públicas deverão estar em harmonia, quanto ao estilo, com a fachada principal.

Art. 79° - As fachadas serão conservadas sempre limpas e em bom estado, podendo a Prefeitura exigir do proprietário, além da caiação ou pintura, a reparação dos rebocos e decorações, mediante notificação com aviso de 30 dias.

§ 1° - Na falta do cumprimento da notificação, o proprietário será multado.

§ 2° - Se findo o prazo o proprietário não mandar proceder a limpeza, a Prefeitura mandará executar os trabalhos necessários por conta do mesmo, acrescentando-os com 10%, a título de administração.

§ 3° - É proibida a pintura de prédios ou muros de preto ou com cores berrantes.

Art. 80° - Não será permitida a edificação em terrenos de esquina sem que tenha fachada para as duas vias a que esteja voltada.

Art. 81° - As saliências em forma de sacadas serão permitidas desde que não avancem mais de 80 cm. sobre o alinhamento da rua e fiquem, no mínimo, 2,80 m acima do ponto mais alto do passeio respectivo.

Art. 82° - Abaixo de 2,80 m são permitidas saliências no máximo de 2,20 m. A superfície dessas saliências deve ser ocupada apenas por elementos decorativos.

Art. 83° - As portas e janelas não podem abrir para o exterior.

§ Único – As venezianas e persianas só poderão abrir para o exterior quando colocadas acima de 2,80 m do passeio respectivo.

Art. 84° - Em fachadas no alinhamento da via pública não será permitido o emprego de madeira nas guarnições externas dos vãos e nas sacadas ou balcões.

B) Marquizes

Art. 85° - Será permitida a construção de marquizes na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) – não excederem a largura dos passeios e fiquem, em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de 3 m;

- b) – não apresentarem quaisquer dos seus elementos cota abaixo de três metros, referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e setenta (2,70 m);
- c) – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros;
- d) – serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- e) – quando revestidas de material quebrável, como vidro, serem revestidas de cobertura protetora;
- f) – terem caimento em direção à fachada do edifício, junto ao qual será disposta, convenientemente, a calha provida de condutores, para coletar e encaminhar as águas sob o passeio para a respectiva sarjeta.

Art. 86° - A altura e o balanço das marquizes serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo o caso de logradouro de declive acentuado.

Art. 87° - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquizes serão constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, devendo ser as cabeceiras protegidas contra a infiltração e penetração das chuvas.

C) Toldos

Art. 88° - Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) – não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de dois metros;
- b) - não descerem seus elementos abaixo da cota de 2,50 m do nível do passeio;
- c) - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros;
- d) – não receberem das cabeceiras qualquer planejamento;
- e) – serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- f) – serem confeccionados em lona de boa qualidade, com acabamento conveniente.

Art. 89° - Os toldos, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e asseio, apenas poderão ser utilizados nas horas em que o sol castigue as respectivas fachadas, ou quando as intempéries justifiquem o seu emprego.

Art. 90° - A licença para construção de toldos obter-se-á mediante requerimento, que deverá ser acompanhado de um desenho representando a secção normal da fachada, no qual figura o toldo e da fachada com as respectivas cotas.

§ Único – O proprietário que colocar toldos sem a respectiva licença ficará sujeito à multa, sendo ainda obrigada a requerer a licença, bem como pagar os emolumentos de lei.

D) Anúncios, Letreiros, Placas, Cartazes, Avisos e Painéis.

Art. 91º - Para fins do presente código, não são considerados anúncios as indicações por meio de inscrição, placas, tabuletas ou avisos referentes a negócios, indústrias ou profissões exercidos no prédio em que sejam colocados, e desde que apenas contenham a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, localização e indicação telefônica.

Art. 92º - Para fins do presente código, são considerados “anúncios” as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., desde que sejam colocadas em lugares estranhos ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercido ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem, quanto às referências, ao que estabelece o artigo anterior.

Art. 93º - Os requerimentos de licença para colocação de anúncios e letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

- a) – local de exibição;
- b) – natureza do material de sua confecção;
- c) – dimensões;
- e) – teor do dizeres.

Art. 94º - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverá estar acompanhado de desenho em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados em duas vias, contendo:

- a) – composição dos dizeres e alegorias, se houver;
- b) – cores a serem adotadas;
- c) – indicação quanto à colocação e disposição do anúncio.

Secção III

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

A) Insolação

Art. 95º - Nas dependências para permanência diurna, os raios do sol deverão abranger dentro da área ou corredor aberto:

- a) – o plano do piso do rés-do-chão, loja ou pavimento térreo, quando sobre eles não houver outro pavimento;
- b) – o plano do piso do primeiro andar.

Art. 96° - Nas dependências destinadas à habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se achem, deverão os raios do sol banhar continuamente dentro da área ou corredor descoberto o plano do respectivo piso, durante o tempo de uma hora no mínimo.

B) Áreas e Corredores

Art. 97° - As áreas e corredores devem ter as dimensões suficientes para proporcionarem, além de luz e ar, a insolação conveniente, de acordo com os artigos 95 e 96.

Art. 98° - A largura mínima dos corredores é indicada no quadro seguinte:

Ângulo com a linha Largura

Norte – Sul Mínima

0° - 20° 2,00 m

20° - 30° 2,20 m

30° - 40° 2,30 m

40° - 50° 2,40 m

50° - 60° 2,50 m

60° - 90° 3,00 m

Art. 99° - A medição da largura dos corredores será feita entre as projeções das saliências, quando estas forem superiores a 0,20 m.

Art. 100° - Os pátios e áreas locados no interior dos prédios deverão ter piso impermeabilizado, bem como dispositivos para o necessário escoamento das águas.

C) Iluminação e Ventilação

Art. 101° - Cada dependência, seja qual for o seu destino, deve ter uma porta ou janela, pelo menos, abrindo diretamente para a via pública, corredor descoberto, área ou reentrância, satisfazendo as prescrições deste código.

§ Único – As disposições deste artigo podem sofrer alterações em dependências de edifícios especiais como: ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis, bancos, estabelecimentos comerciais, nos quais serão exigidos luz e ar, de acordo com o destino de cada uma.

Art. 102° - A superfície iluminante, limitada pela face interna dos arcos das janelas ou portas de cada dependência, não será inferior a uma fração da superfície desta dependência:

a) – de 1/7 para os vãos dando para a via pública, áreas de fundo ou jardim em

paredes olhando para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

b) – de 1/16 para vãos, dando para áreas ou corredores descobertos, rasgados em paredes voltadas para o Norte;

c) – de 1/6 para vãos, nas mesmas condições da alínea A, rasgados em paredes voltadas para o Sul;

d) – de 1/5 para vãos nas mesmas condições da alínea C, mas rasgados em paredes voltadas para o Sul.

§ 1º - Nas portas serão contadas com superfícies iluminantes, apenas as partes de vidro, quando estas possam ser abertas independentemente.

§ 2º - Contarão apenas 3 / 4 do respectivo valor, como rasgo efetivo, os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou beirados cobertos, até 1,50 m de largura. Desta largura em diante, os vãos serão considerados como inexistentes para efeito de iluminação, salvo em casos expressos neste Código.

§ 3º - Os limites marcados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, poderão ter uma redução na superfície iluminante:

a) – de 20% para os vãos de dependências destinadas a salas de jantar, cozinhas, caixas de escadas, quartos de banho e latrinas;

b) – de 30% para vãos de dependências destinadas a depósitos de mercadorias e garages.

Secção IV

CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS

A) Porão

Art. 103º - Os porões poderão servir para adegas, despensas e depósitos, quando tenham a altura mínima de dois metros. Se a altura for, no mínimo, de dois metros e oitenta centímetros e houver insolação, iluminação e ventilação de acordo com este Código, poderão servir para habitação diurna, e no máximo um dormitório.

Art. 104º - Serão adotadas as seguintes disposições nos porões, qualquer que seja o seu pé-direito:

a) – não terão porta dando diretamente para a via pública;

b) – até a altura de 30 cm acima do terreno exterior, as paredes externas serão de pedra ou outro material não absorvente.

Art. 105º - Os porões de pé-direito inferior a 2,80 m terão o piso impermeabilizado de acordo com o artigo 141, não sendo, em hipótese alguma, permitido revestimento de madeira, em qualquer de suas formas.

Art. 106º - Nos porões de pés-direitos inferiores a dois metros, além das disposições dos artigos 104 e 105, serão observadas as seguintes:

a) – nas paredes de perímetro haverá abertura de ventilação, protegida com grades metálicas fixas, de modo a permitir a ventilação;

b) – quando tiverem pé-direito superior a um metro e cinqüenta centímetros, poderão ter uma porta de grade, porém nunca dando para a via pública.

B) Rés-do-chão

Art. 107° - No rés-do-chão são permitidas dependências de permanência diurna e noturna, se tiverem pé-direito suficiente e forem insoladas e iluminadas de acordo com este Código.

§ Único – Poderão ser aproveitadas para uso comercial se tiverem o pé-direito marcado no art. 75, letra E.

Art. 108° - Quando o rés-do-chão não constituir habitação em separado e sobre ele existir outro pavimento, deverá existir comunicação interna, por meio de escada com esse outro pavimento.

C) Lojas e Sobrelojas

Art. 109° - Nas lojas, são exigidas as seguintes condições gerais:

a) – possuírem um W. C., pelo menos, convenientemente instalado;

b) – não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ 1° - A natureza dos pisos e das paredes dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as exigências do D. E. S.

Secção V

SUPERFÍCIES MÍNIMAS

Art. 110° - As diversas dependências de um edifício deverão ter, no mínimo, as seguintes superfícies:

a) – nove metros quadrados, para dependências destinadas a dormitórios ou que possam ser aproveitadas para tal fim. Quando num edifício existir três peças destinadas a dormitórios, pode haver uma quarta com sete metros quadrados;

b) – seis metros quadrados para os vestiários;

c) – nove metros quadrados para salas, gabinetes ou escritórios. Quando a sala e o gabinete forem ligados por um arco, com vão mínimo de dois metros, poderão estas duas peças ter, em conjunto, a superfície de treze metros quadrados;

d) – doze metros quadrados para salas jantar;

- e) – seis metros quadrados para dependências destinadas a cozinhas e despensas;
- f) – quatro metros quadrados para banheiros e latrinas em conjunto;
- g) – três metros quadrados para dependências destinadas exclusivamente a banheiros;
- h) – um metro e cinquenta decímetros quadrados para latrinas;
- i) – um metro e cinquenta decímetros quadrados para dependências destinadas exclusivamente a chuveiros.

Art. 111° - Qualquer dependência de habitação não poderá ser subdividida, sem que cada uma das dependências parciais obedeça às disposições deste Código.

Secção VI

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DE CADA DEPENDÊNCIA

Art. 112° - Toda habitação particular deve ter, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e uma latrina.

A) Entrada

Art. 113° - A porta principal dos edifícios deverá ter a largura mínima, de marco a marco, seguinte:

- a) – noventa centímetros para os prédios de habitação;
- b) – um metro e vinte centímetros para as lojas e prédios de habitação coletiva.

Art. 114° - Os corredores de entrada deverão ter a largura, pelo menos, dez centímetros mais que as portas principais.

Art. 115° - Edifícios destinados a fins especiais, como hotéis, apartamentos, bancos, teatros, cinemas, etc., deverão ter, na porta principal, átrios com dimensões de acordo com a importância dos mesmos.

B) Escadas

Art. 116° - A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros, contada na parte interna do corrimão, salvo nas habitações múltiplas, em que a largura será de um metro e dez centímetros.

Art. 117° - A altura máxima dos degraus das escadas nos prédios particulares será de dezenove centímetros. A relação entre a largura e a altura deverá estar de acordo com a fórmula de Blondel: $2h + l \geq 64$, sendo h a altura e l a largura.

Art. 118° - As escadas para os porões de menos de 2,80 m de pé-direito poderão ter

60 cm de largura. A altura dos degraus poderá ser no máximo de 21 cm.

Art. 119° - Toda vez que o número de degraus exceder a dezenove, é obrigatório um patamar intermediário.

§ Único – A largura do patamar será, no mínimo, de um metro.

Art. 120° - Em edifícios de mais de três pavimentos as escadas serão de material incombustível.

C) Dormitórios, salas de jantar, cozinhas, despensas, banheiros e latrinas

Art. 121° - Os dormitórios, salas de jantar, cozinhas, despensas, banheiros, latrinas, etc., além dos dispositivos deste Código, devem obedecer às prescrições do Código Sanitário do Departamento Estadual de Saúde.

CAPÍTULO VI

EMPACHAMENTO

A) Andaimos

Art. 122° - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) – obedecerem ao limite máximo de dois metros de largura, sem contudo excederem a largura do passeio;
- c) – proverem a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de quaisquer dispositivos existentes.

Art. 123° - Uma vez concluída a obra, os andaimes devem ser retirados no prazo de 15 dias. Findo esse prazo, se não forem retirados, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 20%.

Art 124° - Se se verificar a paralisação da obra por mais de 60 dias, os andaimes devem ser retirados.

B) Tapumes

Art. 125° - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita sem que haja em sua frente um tapume provisório.

§ 1° - A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à largura do passeio menos sessenta centímetros (0,60) porém nunca será mais de dois metros de largura, salvo em casos especiais a juízo da Prefeitura.

§ 2° - Serão dispensados os tapumes:

- a) – na construção ou reparo de muros;
- b) – quando for construído um estrado elevado que proteja os transeuntes, vedado

com anteparos para fora de 45 graus aproximadamente, formando o conjunto uma caixa de 2,00 m de boca pelo menos e elevada de 2,00 m no mínimo;

c) quando se tratar de pintura ou pequenos consertos.

Art. 126° - Os tapumes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) - ter a altura mínima de 2,00 m;

b) – serão resistentes, e oferecerão segurança aos transeuntes.

Art. 127° - O levantamento do tapume deve proceder ao início da construção.

Art. 128° - Se for iniciada uma construção sem o respectivo tapume, a Prefeitura intimará o proprietário a fazê-lo no prazo de 12 horas, e se, findo esse prazo, não for erguido o tapume, a obra será interdita e o proprietário estará sujeito a multa.

Art. 129° - Uma vez terminada a obra, os tapumes deverão ser retirados no prazo de 15 dias.

C) Descarga de material na via pública

Art. 130° - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obra a se realizar no próprio logradouro, onde poderá permanecer, mediante pagamento da devida licença.

§ Único – Se findo o prazo concedido pela licença, o material não for retirado, o proprietário será intimado a revalidar a licença, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

CAPITULO VII

DETALHES CONSTRUTIVOS

Secção I

ALICERCES

Art. 131° - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído em terreno:

a) – úmido e pantanoso;

b) - que haja servido para depósito de lixo;

c) – misturado com substâncias orgânicas.

Art. 132° - Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba aos alicerces e ao piso.

Art. 133° - Os alicerces das edificações serão executados de acordo com as seguintes disposições:

- a) – o material deverá ser de pedra granítica ou similar, devendo, a juízo da Prefeitura, ser ou não argamassado com cimento;
- b) – a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a resistência deste;
- c) - deverão sobressair, no mínimo, 15 centímetros acima do terreno;
- d) - o terraplano interno da edificação deverá ficar pelo menos no nível do terreno circundante, não devendo em caso algum ultrapassar ao nível dos alicerces.

Secção II

PAREDES

Art. 134° - As paredes externas deverão ter espessuras que garantam a estabilidade do edifício podendo a Prefeitura, sempre que julgar necessário, exigir os respectivos cálculos de resistência.

§ 1° - A espessura mínima das paredes externas não será menor que um tijolo.

§ 2° - As paredes externas dos corpos secundários (Puxados), de um só pavimento, poderão ter a espessura de meio tijolo, quando as respectivas dependências não se destinarem a habitação noturna.

§ 3° - Nos anexos de qualquer habitação, como garages, galpões para depósitos, lavadouros, latrinas, quando de um só pavimento, as paredes externas poderão ter a espessura mínima de meio tijolo.

Art. 135° - Os arcos das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível com o material e devem resistir às cargas das coberturas, dos barrotes, etc.

Art. 136° - Todas as paredes deverão ser revestidas interna e externamente com reboco de argamassa apropriada.

Art. 137° - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material que possa dispensar essa medida.

Art. 138° - Quando a espessura das paredes for de trinta centímetros ou mais, admitir-se-á o estabelecimento de servidão de meação das mesmas, entre prédios de proprietários diferentes, desde que cada proprietário junte ao respectivo pedido de licença, um traslado da escritura pública de servidão, que ficará anexo ao processo.

Art. 139° - As paredes internas ou divisões poderão ser de meio ou de um quarto de tijolo.

Art. 140° - Não é permitido o levantamento de colunas de madeira para sustentar paredes, pavimentos ou tetos, devendo ser empregadas colunas de material incombustível, com as devidas condições de resistência.

Art. 141° - Toda a superfície da edificação, limitada pelo paramento interno dos alicerces ou das paredes externas, será revestida de uma camada de concreto de dez centímetros de espessura.

Art. 142° - Os pisos de tábuas deverão ser pregados sobre caibros, barrotes ou barrotilhos.

§ 1° - Quando sobre terraplano, os barrotes ou barrotilhos de madeira assentarão sobre a camada impermeabilizante do terraplano a que se refere o artigo 141, sendo os vãos, entre a camada impermeabilizante e as tábuas, cheios de concreto ou asfalto.

§ 2° - Quando os pisos forem fixados sobre laje de concreto ou tijolo armado, o vão entre o soalho e a laje, será cheio com concreto, muinha de carvão ou areia seca.

Art. 143° - Os barrotes terão o espaçamento de cinqüenta centímetros de eixo a eixo e serão embutidos quinze centímetros, pelo menos, nas paredes.

Art. 144° - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, o cálculo de resistência dos barrotes.

Art. 145° - As vigas madres metálicas deverão ser apoiadas e embutidas em coxins, com a largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

§ 1° - O apoio não poderá ser feito diretamente sobre alvenaria de tijolo ou cantaria de dimensões apropriadas.

§ 2° - Serão pintados com tinta antiferruginosa.

§ 3° - Deverão ter dimensões compatíveis com a carga a suportar, podendo a Prefeitura, sempre que julgar necessário, exigir o cálculo de resistência.

Secção III

COBERTURAS

Art. 146° - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrecíveis e incombustíveis.

Art. 147° - Não é permitida a cobertura de tabuinhas, nas zonas onde for proibida a construção em madeira.

Art. 148° - As armaduras de telhados deverão ser projetadas em vista dos vãos e das cargas fixas e eventuais que devem suportar, podendo a Prefeitura, sempre que julgar conveniente, exigir a apresentação de cálculos.

Art. 149° - Não será permitida em nenhuma edificação a cobertura com telhado de uma água, desde que possa ser visto da rua.

Secção IV

ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DOS TERRENOS DOTADOS DE CONSTRUÇÃO

A) Águas pluviais e de infiltração

Art. 150° - Todo terreno dotado de construção deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 151° - O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para o curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para a sarjeta do logradouro público, devendo, nesse caso, ser conduzidas sob o passeio.

Art. 152° - As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas ou balcões situados no alinhamento do logradouro público, serão obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sarjeta.

Art. 153° - O emprego de calhas para coletar as águas dos telhados só será permitido, quando se tornar necessário e de todo impossível evitar.

§ 1° - Nos casos excepcionais em que esse emprego for tolerado, as calhas deverão satisfazer às seguintes condições:

1. - terem a largura mínima de 15 cm e a profundidade de oito centímetros.
2. - apresentarem declividade uniforme e nunca inferior a 1:100.
3. - apresentarem o bordo exterior mais baixo que o outro.
4. - serem descarregadas por meio de condutores de secção conveniente.

§ 2° - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públicos ou condutores que não forem embutidos deverão ser feitos de ferro fundido ou material resistente equivalente, até a altura de três metros.

1. Águas servidas - Efluentes das fossas

Art. 154° - Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos as águas de lavagens e quaisquer outras águas servidas, podendo a Prefeitura admitir, entretanto, quando não haja outro recurso e não existirem esgotos ou galeria pluvial no logradouro, que essas águas sejam coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais para a sarjeta do logradouro.

Art. 155° - No caso de não existir esgoto e de haver galeria de águas pluviais no logradouro público, a Prefeitura poderá permitir, quando julgar conveniente, e poderá exigir, quando entender, a construção de ramais que escoam para a mesma galeria as águas de que trata o artigo 154.

Art. 156° - O efluente das fossas biológicas de prédios cujo terreno foi impermeabilizado e a parte desse efluente rejeitada pelos sumidouros dos terrenos permeáveis, será obrigatoriamente conduzido por meio de ramal à galeria de águas pluviais existentes no logradouro.

§ Único - O presente artigo é aplicável não só aos prédios a serem construídos como aos já existentes.

Art. 157° - Em qualquer tempo em que for construída a galeria das águas pluviais no

logradouro, a Prefeitura exigirá a construção dos ramais nas condições estabelecidas nos artigos precedentes, para esgotar o efluente das fossas biológicas, na mesma galeria.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 158° - As construções de prédios destinados a fins especiais deverão satisfazer, além das condições gerais deste Código, as que lhes forem peculiares.

A) Hotéis

Art. 159° - Além das peças destinadas a habitação, ou simplesmente quartos, deverão os hotéis possuir as seguintes dependências:

- a) – vestíbulo com local para instalação de portaria;
- b) – sala de estar.

§ 1° - Quando houver cozinha, terá esta oito metros quadrados no mínimo, os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável e as paredes até a altura de dois metros de azulejo.

§ 2° - As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

Art. 160° - Os corredores ou galerias de circulação terão a largura mínima de dois metros.

Art. 161° - Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária, de um W. C., uma banheira e chuveiro com água quente e fria para cada grupo de dez quartos, desde que não tenham instalação privativa.

B) Estabelecimentos fabris e industriais

Art. 162° - A construção de estabelecimentos fabris e industriais em geral, cujo funcionamento for nocivo, ou incômodo à vizinhança pela produção de fumo, odores, gases nocivos, ruídos ou trepidação, só será permitida quando convenientemente isolada afastada das habitações vizinhas, a juízo da Prefeitura.

Art. 163° - Os prédios já existentes só poderão servir para fábricas e oficinas, quando convenientemente adaptados, mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 164° - Para instalação de fábricas, cujo funcionamento determine ruídos ou trepidações capazes de causar incômodos aos vizinhos, deverão ser adaptados dispositivos que evitem a sua propagação.

Art. 165° - Na construção de estabelecimentos industriais devem ser observadas as seguintes disposições:

§ 1° - As plantas devem ser acompanhadas de um relatório explicativo do fim a que

de destinam, bem como do seu funcionamento.

§ 2º - Todos os focos de combustão, assim como as chaminés e os condutores de vapor, devem ser construídos e instalados de maneira a evitar perigos de incêndio.

§ 3º - Os focos de combustão devem ser instalados sobre o piso impermeável e incombustível e devem ficar afastados, pelo menos, um metro dos muros ou paredes das construções vizinhas.

§ 4º - As chaminés com mais de quinze metros de altura devem ser protegidas por pára-raios.

Art. 166º - Para a construção de chaminés, serão os cálculos de resistência e estabilidade submetidos à aprovação da Prefeitura, bem como a informação do material a ser empregado.

C) Teatros e outras casas de diversões

Art. 167º - Nos teatros e outras casas de diversões serão exigidas, além das condições gerais estabelecidas neste Código, as seguintes:

a) – serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível, apenas, no revestimento dos pisos, em esquadrias, em corrimãos e nas peças de cenários;

b) – devem ser separados dos edifícios dos vizinhos;

c) – devem ter tantas portas abrindo para fora que a cada uma correspondam cem pessoas;

d) – as escadas só poderão ser de material incombustível;

e) – as cabinas, sendo prédio para cinema, só podem ser de material à prova de fogo.

CAPÍTULO IX

DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art. 168º - Não é permitida a construção de prédios de madeira nas ruas localizadas na parte alta da cidade, compreendendo esta proibição nas ruas Júlio de Castilhos e demais para o Leste até encontrar ao norte a rua Joaquim Nabuco e pelo Sul com a Praça Floriano Peixoto.

Art. 169º - As edificações de madeira existentes atualmente nas ruas enumeradas no artigo anterior, não poderão ser reconstruídas ou reformadas.

Art. 170º - As construções que ficarem em ruínas ou em más condições de estabilidade serão declaradas interditas, depois do prévio exame da Prefeitura, não podendo ser habitadas, e seu proprietário será intimado a demoli-las no prazo de 90 dias.

§ 1º - Ficam sujeitas à demolição as edificações interditadas pelo D. E. S.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de 90 dias, o proprietário não iniciar a demolição, a Prefeitura mandará executá-la, debitando as despesas decorrentes da mesma ao proprietário, acrescidas de 20%.

Art. 171º - As construções de madeira, nas zonas permitidas, deverão satisfazer as seguintes disposições:

a) – serão construídas 2,00 m para dentro do alinhamento da rua e a 1,50 m de distância da divisa com o terreno vizinho;

b) – deverão ter boa apresentação estética;

c) – terão um só pavimento, de pé-direito variável entre três a quatro metros;

d) – serão levantadas no mínimo a cinquenta centímetros do solo, sobre baldrame ou socos de alvenaria.

Art. 172º - A infração dos casos previstos neste livro será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

Titulo Único

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 173º - Nenhuma demolição pode ser feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Nas demolições de edifícios no alinhamento das vias públicas deverão ser armados andaimes com tapumes, dependentes de licenças e sujeitos ao pagamento dos emolumentos de lei.

§ 2º - Nas demolições, serão empregados meios adequados para evitar que a poeira ou detritos incomodem os transeuntes ou vizinhos.

Art. 174º - Verificado, mediante vistoria da Prefeitura, que uma construção ameaça ruína ou perigo para os transeuntes, o proprietário será intimado a demoli-la ou a fazer os reparos necessários, no prazo que lhe for marcado.

§ Único – Se o proprietário ou quem na sua ausência as suas vezes fizer, não escoar o edifício, muro ou outro qualquer tapume, em ruínas, no prazo de duas horas, fica sujeito à multa de Cr\$ 50,00 por cada hora que demais decorrer, até que a Prefeitura mande fazer o serviço ainda à custa do contraventor.

Art. 175º - Findo o prazo do art. 174 sem ter o proprietário ou seu representante, obedecido à intimação, a Prefeitura mandará proceder a demolição da ruína à sua custa, observando-se o seguinte:

§ 1º - A Prefeitura nomeará dois peritos para examinar o edifício, no dia e hora que designar, com notificação ao proprietário ou seu representante. Procedido o exame na presença do interessado, ou à revelia, lavrar-se-á auto no qual conste o parecer dos peritos, a fim de ser enviado ao Prefeito.

§ 2º - Se o proprietário do prédio em ruína ou seu representante, não consentir que seja procedido o exame, lavrar-se-á auto de infração de postura a fim de ser

compelido pelos meios legais, impondose-lhe diariamente multa de Cr\$ 300,00.

§ 3º - Se o edifício estiver abandonado, verificado o seu estado ruinoso, na forma do parágrafo 1º, a Prefeitura mandará proceder a demolição do mesmo, e venda dos materiais para pagamento das despesas feitas.

§ 4º - Julgar-se-á abandonado o edifício, quando o proprietário não residir no município, ou não tiver representante ou procurador.

§ 5º - No caso de desmoronamento de qualquer edifício, obstruindo a rua ou praça, intimar-se-á o proprietário ou seu representante para, no prazo marcado, proceder a demolição, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 e de ser feito o serviço à sua custa.

Art. 176º - Dentro do prazo marcado para a demolição, o proprietário poderá apresentar recurso ao Prefeito, juntando provas do que alegar.

LIVRO V

Título Único

DOS MUROS E CERCAS

(alterados artigos 177 ao 181 pela nº 3.174/97 e nº 3.690/02)

Art. 177º - Os proprietários de terrenos urbanos e suburbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo prefixado pela Prefeitura.

Art. 178º - As condições do fechamento dos terrenos são as seguintes:

a) – os terrenos das zonas urbanas da cidade, vilas ou povoados, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com muros nus, com grades de ferro assentes sobre pilares de alvenaria ou ainda com sarrafos e tábuas verticais de 1,50 m de altura.

b) – os terrenos situados nas zonas suburbanas da cidade, vilas ou povoados, poderão ser cercados, simplesmente, com cerca-viva, telas de arame, sarrafos ou tábuas verticais de 1,50 centímetros de altura, ou ainda com cerca de arame.

Art. 179º - Os muros divisórios, bem como as cercas divisórias de fundo à frente deverão ter também, 1,50 centímetros de altura, no mínimo.

Art. 180º - São proibidas as cercas de espinhos dentro dos limites urbanos e suburbanos.

Art. 181º - A toda e qualquer infração dos artigos deste livro é cominada a pena de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

LIVRO VI

Título Único

DOS CORDÕES E CALÇADAS

Art. 182° - É obrigatório o cordão e calçada na frente das casas e terrenos situados na cidade, nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.

Art. 183° - Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, bem como colocar cordões que não estejam devidamente nivelados.

Art. 184° - As calçadas serão construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Art. 185° - Se o proprietário não fizer a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura, esta mandará construí-la, por sua conta, cobrando-lhe as despesas acrescidas do juro correspondente.

Art. 186° - Todo o proprietário ou morador da cidade, que possuir garage, será obrigado a construir rampas que forem necessárias. Ditas rampas não deverão impedir, de modo algum, o livre escoamento das águas e nem embaraçar o trânsito público.

Art. 187° - O não cumprimento das exigências estabelecidas neste livro obrigará o infrator ao pagamento de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

LIVRO VII

Título Único

DO FUNCIONAMENTO DE CIRCO

Art. 188° - O funcionamento de circo só poderá ser feito com autorização expressa da Prefeitura.

Art. 189° - Os circos só poderão ser armados em locais distantes dos hospitais, colégios e asilos.

Art. 190° - Para ser permitida a função de circos é necessário que haja a mais completa higiene no local.

LIVRO VIII

Título Único

DAS CASAS COMERCIAIS, DO FUNCIONAMENTO E DAS LICENÇAS

Art. 191° - Ninguém poderá abrir casa de negócio de qualquer espécie sem pedir a respectiva licença à Prefeitura, para pagamento do imposto devido.

Art. 192° - A licença para o funcionamento de casa comercial será requerida por escrito à Prefeitura, devendo o requerimento conter o seguinte:

1. – Firma social sob que gira o estabelecimento;
2. – rua e número do prédio em que vai funcionar este;

3. - gênero de negócio a que se destina o mesmo;

4. - tempo em que entrará a funcionar;

5. - prova de haver atendido as exigências de ordem sanitária.

Art. 193° - Concedida a licença mediante o pagamento do respectivo imposto, o comerciante é obrigado a colocar o alvará respectivo em lugar público.

Art. 194° - As licenças vigorarão até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatória nova licença.

(livre horário de funcionamento do comércio Lei nº 2.470/90)

Art. 195° - As licenças concedidas só darão direito ao funcionamento das casas comerciais nos dias úteis da semana e durante as horas determinadas na lei, considerando-se de completo repouso os domingos e feriados.

Art. 196° - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, nos limites urbanos e suburbanos da cidade, observadas as disposições das leis federais quanto às condições e duração do trabalho, obedecerão ao seguinte horário:

a) - abertura pela manhã às 7 horas; das 12 às 14 horas se conservarão fechadas para a refeição e descanso; fechamento às 19 horas;

b) - as farmácias, engraxatarias e mensagerias poderão conservar-se abertas por mais duas horas, aos sábados;

c) - nos dias 24 e 31 de dezembro, as casas comerciais, as engraxatarias e as mensagerias poderão conservar-se abertas até às 22 horas;

d) - nos dias de festejos carnavalescos e proximidades do Natal, o Prefeito poderá estabelecer tolerância para o fechamento das casas que vendem artigos referentes a estas festas.

Art. 197° - Os estabelecimentos mencionados no artigo 196° manter-se-ão fechados nos domingos, dias feriados e dias santos de guarda.

a) - quando o dia feriado for sábado ou segunda-feira, poderão abrir até às 12 horas;

b) - não estão obrigados a fechar aos domingos, feriados e dias santos de guarda, nem a obedecer ao horário constante do artigo 196°, os seguintes estabelecimentos bonbonnières, confeitarias, charutarias, sorveterias, cafés, casas de bebidas, casas de pasto, leitarias, bares, casas de diversões, restaurantes, comércios de pão e biscoito, açougues, casas funerárias, garages, bombas de gasolina, casas de locação de bicicletas, mercadinhos, posto de venda de jornais e revistas e hotéis;

c) - aos domingos, feriados e dias santos de guarda se conservará aberta pelo menos uma farmácia, de acordo com a tabela organizada pelos interessados e aprovada pelo Prefeito;

d) - as farmácias fechadas conservarão, no lado externo da porta, um cartaz que indique qual a que estiver aberta, com a designação da rua e número.

Art. 198° - As barbearias, salões de cabeleireiros para homens e senhoras, os salões

ou institutos de beleza, observarão ao horário do art. 196º, salvo quanto ao fechamento à noite, que se efetuará às 20 horas.

§ Único – Aos sábados, vésperas de dias santos de guarda, poderão se conservar abertos até as 22 horas.

Art. 199º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora das horas estabelecidas, como comprar, vender e realizar qualquer operação com as portas fechadas.

Art. 200º - O fato do proprietário residir no estabelecimento não autoriza a ter aberta a porta deste.

Art. 201º - A fiscalização da observância da presente lei compete, precipuamente, ao subprefeito do 1º distrito, que preparará os processo de infração.

a) – qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha conhecimento, assumindo a responsabilidade da denúncia e apresentando as provas respectivas;

b) – O Prefeito criará comissões de fiscalização, constituídas por funcionários municipais;

c) - as penalidades serão impostas pelo Prefeito, assegurando-se plena defesa aos acusados;

d) – se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das leis ou convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópia do processo ao representante do respectivo Ministério.

Art. 202º - A infração de qualquer dispositivo deste livro será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

LIVRO IX

Título Único

“DO COMÉRCIO CLANDESTINO”

Art. 203º - Não será permitido nenhum comércio clandestino, sob pena do infrator ser punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

LIVRO X

Título Único

“DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS – LICENÇAS”

Art. 204º - Nenhum estabelecimento industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 205º - A licença para funcionamento do estabelecimento industrial será requerida

contendo os seguintes requisitos:

- a) – Prova de estar o prédio construído segundo as exigências preestabelecidas em Lei;
- b) – prova de que os maquinistas e foguistas se acham legalmente habilitados para o ofício;
- c) – planta completa do prédio com especificação das dimensões da área de arejamento e iluminação e do destino de cada compartimento e com indicação da distância a que se acha o prédio das ruas e habitações vizinhas.

LIVRO XI

Título Único

“DAS PROFISSÕES”

Art. 206° - Ninguém poderá exercer qualquer profissão sem que esteja devidamente quites com o pagamento do imposto a que estiver sujeito.

Art. 207° - A todos os contribuintes será concedido um alvará de licença específico para cada profissão.

Art. 208° - A infração do artigo 205 será punida com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

LIVRO XII

Título Único

DAS FEIRAS

Art. 209° - As feiras do Município se realizarão, normalmente, nos dias e lugares designados pela Prefeitura, funcionando das 6 às 17 horas, podendo-se alterar este horário a juízo do Prefeito.

Art. 210° - As feiras são destinadas à venda de retalhos, de frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos da lavoura e das indústrias rurais e quaisquer gêneros de comércio, considerados de primeira necessidade, a juízo do Prefeito.

Art. 211° - Os gêneros que vierem às feiras serão expostos por classes, determinando os fiscais o local que deverão ocupar.

Art. 212° - Os produtos sujeitos à decomposição ou deterioração pela ação do solo ou da chuva, serão resguardados sob toldos ou recolhidos às casas do mercado.

Art. 213° - Os produtos da lavoura serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros produtores, e os demais gêneros serão expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Art. 214° - As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embaraçar o trânsito, ficando entre uma e outra, pelo menos, o espaço de dois metros.

Art. 215° - Os feirantes não poderão utilizar, para qualquer feira, os postes da iluminação e os troncos e galhos das árvores das praças e ruas em que se realizarem as feiras, sendo permitido o estabelecimento das suas barracas em torno e à sombra das mesmas.

Art. 216° - Os produtos comprados deverão ser retirados pelo comprador imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados nas vias públicas, nem revendidos na mesma feira.

Art. 217° - Os feirantes deverão ter depósitos de ferro, madeira ou vime, providos de tampa, para aí serem lançados as cascas e detritos dos artigos vendidos.

Art. 218° - Os feirantes não poderão se recusar a vender ao público os produtos expostos, salvo por motivos relevantes.

Art. 219° - Terminada a feira, os produtos abandonados no recinto serão arrecadados e postos em leilão pelos fiscais, devendo a importância deste ser recolhida aos cofres municipais, como renda própria.

Art. 220° - Os feirantes pagarão, pela locação da área que ocuparem, a taxa estabelecida no orçamento municipal, passando a Prefeitura o competente recibo que servirá de licença.

Art. 221° - Nenhuma barraca ou tenda será instalada, na feira, sem que os feirantes provem que estão quites com o imposto ou taxa respectiva.

Art. 222° - A infração de qualquer dos artigos deste livro será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

LIVRO XIII

Título Único

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 223° - As pessoas e estabelecimentos de qualquer natureza que fizerem uso de pesos e medidas, seja para o exercício de sua profissão, seja para a compra e venda de mercadorias de qualquer espécie, ficam obrigados a possuir as balanças e jogos de pesos e medidas indispensáveis ao exercício do seu comércio ou indústria e a fazer a aferição dos mesmos no tempo e forma estabelecidos na presente lei.

Art. 224° - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados legais.

Art. 225° - A aferição será feita anualmente, por funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados.

Art. 226° - Só serão aferidos as balanças e os jogos de pesos e medidas que estiverem perfeitos e completos, rejeitando-se os que se encontrarem amolgados,

furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 227° - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 228° - A Prefeitura aprovará, anualmente uma tabela com a relação precisa das balanças e jogos de pesos e medidas de uso obrigatório, para os estabelecimentos comerciais, industriais e vendedores ambulantes.

Art. 229° - A infração de qualquer dos artigos deste livro será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

LIVRO XIV

Título Único

DOS VEÍCULOS

Art. 230° - Nenhum veículo poderá trafegar no Município sem estar quites com o imposto de licença.

Art. 231° - Não estão sujeitos à disposição do artigo anterior os veículos que trafegarem no Município em caráter transitório, bem como os de tração animal do pequeno agricultor empregado no transporte de seus produtos.

Art. 232° - O imposto de licença será lançado mediante a apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo.

Art. 233° - A transferência de qualquer veículo para novo dono deve ser comunicada à Prefeitura, dentro de 8 dias.

Art. 234° - Nos casos de venda ou transferência de veículos, o adquirente é obrigado a exigir do vendedor a apresentação da certidão negativa da Prefeitura em relação ao veículo adquirido.

Art. 235° - Os carros, carroças ou carretas terão seus eixos bem engraxados para não chiarem, dentro do perímetro urbano da cidade e vilas.

Art. 236° - O não cumprimento das exigências estabelecidas neste título obrigará o infrator à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

LIVRO XV

Título I

DOS ANIMAIS

Art. 237° - Com as exceções que forem determinadas, é expressamente proibido criar, no perímetro urbano, qualquer espécie de animais.

Art. 238° - É proibido, no perímetro urbano, conservar solto qualquer animal.

Art. 239º - Os animais encontrados soltos, na via pública, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, donde só sairão mediante interferência de seu proprietário, depois do pagamento da multa correspondente.

Art. 240º - Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de 8 dias, será vendido em hasta pública e o produto da venda será recolhido aos cofres municipais, entregando-se ao respectivo dono dito produto, depois de deduzida a multa correspondente.

Art. 241º - Os animais inúteis, os daninhos, os perigosos, inutilizados para o trabalho e os afetados de doenças incuráveis, que forem encontrados a vagar nas ruas da cidade, e nas vilas do Município, serão apreendidos e sacrificados.

Art. 242º - Fica expressamente proibida a condução, pelas vias públicas, de qualquer animal perigoso, que não esteja em jaula suficientemente segura.

Art. 243º - Ficam proibidos os espetáculos de feras, as exposições de símios, cobras e quaisquer animais perigosos, na via pública.

Título II

DOS CÃES

Art. 244º - É proibido criar ou conservar cães no perímetro da cidade, quando não estejam devidamente matriculados na Prefeitura.

Art. 245º - A matrícula será pedida à Prefeitura em requerimento, especificando-se os seguintes esclarecimentos:

- a) natureza, raça, cor e nome do animal;
- b) nome do dono e sua residência;
- c) atestado da vacinação contra a raiva.

Art. 246º - Requerida a matrícula, lavrar-se-á, no registro próprio, o respectivo termo com as indicações do artigo anterior e demais esclarecimentos julgados necessários.

Art. 247º - Cada matrícula dá direito a uma chapa com o número de ordem, a qual será presa à coleira do animal.

Art. 248º - Os cães matriculados que forem encontrados em abandono, ou vagando nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, pelo prazo de 8 dias, dentro dos quais poderão ser restituídos aos donos, mediante o pagamento da multa respectiva.

§ Único - Não sendo reclamados dentro do citado prazo, serão sacrificados ou vendidos em hasta pública.

Art. 249º - O cão que se achar vagando na via pública, houver mordido alguém, ou se tornar suspeito, será posto em observação, tratando-se de animal matriculado, durante o prazo de 15 dias, decorridos os quais, não apresentando sintoma de hidrofobia, será restituído ao dono, pagando este a multa devida.

§ Único - Apresentando o animal qualquer sinal suspeito, será imediatamente sacrificado e incinerado.

Art. 250º - Só poderão transitar pelas ruas e praças os cães acorrentados ou munidos de açaime.

Art. 251º - É lícito a qualquer pessoa matar cão hidrófobo ou bravio, testemunhando sempre o fato, quando possível e comunicando-o à autoridade municipal.

Art. 252º - Os cães pertencentes aos moradores à margem das estradas, serão acorrentados ou vigiados por seus donos para não atacarem os transeuntes.

Art. 253º - Aparecendo qualquer cão hidrófobo, todos os donos de outros são obrigados a conservar os seus devidamente açaimados.

Título III

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 254º - É expressamente proibido a qualquer pessoas, sem motivo relevante, maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais.

Art. 255º - São considerados atos de crueldade ou de mau trato aos animais os seguintes:

- a) transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros em peso ou número superior ao permitido por lei;
- b) carregar animais com peso superior a 200 quilos;
- c) montar animais que já tenham a carga permitida;
- d) fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- e) obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;
- f) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- g) castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigos e sofrimentos,
- h) castigar com rançor e excesso qualquer animal, seja com que instrumento for;
- i) conduzir animais com a cabeça para baixo, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- j) transportar animais amarrados à traseira do veículo, ou atados um a outro pela cauda;
- k) soltar nas vias públicas animais doentes, extenuados, famintos ou feridos;

l) abandonar, em qualquer ponto, animais enfraquecidos ou doentes, sem lhes fornecer abrigos, alimento e água;

m) amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

n) usar de instrumento diferente de chicote leve de couro, para estímulo e correção de animais;

o) abusar desse meio de correção ou aplicá-lo na cabeça, pernas e demais partes sensíveis do corpo do animal;

p) usar de agulhada ou qualquer instrumento perfurante, para estímulo de animais;

q) usarem, os cavaleiros, de outro instrumento de estímulo a suas montarias, além do rebenquem simples e da espora de serrilha curta;

r) empregar arreios que possam constranger, magoar ou ferir o animal;

s) usar arreios sobre partes feridas, contusas ou chagadas do animal;

t) todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste livro que sem justa necessidade, acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 256º - A infração dos dispositivos deste livro, que serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, poderão ser autuadas por qualquer pessoa, devendo o respectivo auto, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

LIVRO XVI

DOS EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS

Título I

SUA INDÚSTRIA E USO

Art. 257º - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivas poderá se instalar no Município, sem a necessária licença da Prefeitura e sem que fique em relação às vias públicas e habitações vizinhas à distância de 200 metros.

Art. 258º - As fábricas de fogos de artifícios não poderão ter em depósitos mais do que 100 quilos de explosivos, que deverão ser conservados em recinto fechado e isolado do estabelecimento.

Art. 259º - Os fogos manufacturados serão removidos dentro de 12 horas para os depósitos estabelecidos, com as seguranças que se tornarem necessárias.

Art. 260º - A infração de qualquer dos artigos deste título será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Título II

SEU COMÉRCIO

Art. 261º - Fica proibido, sem licença-prévia da Prefeitura, a instalação de depósitos inflamáveis, explosivos e corrosivos, no perímetro urbano e suburbano da cidade.

§ Único - Só serão permitidos os mencionados depósitos a uma distância mínima de 200 metros das habitações e vias públicas, tratando-se de substâncias explosivas, e de igual distância, tratando-se de inflamáveis.

Art. 262º - Fica proibido:

a) a permanência, por mais de 12 horas, de produtos inflamáveis, explosivos e corrosivos, já manufaturados no local do respectivo fabrico;

b) a permanência na via pública, por mais de 12 horas de volumes de gêneros inflamáveis, explosivos e corrosivos, qualquer que seja o destino a que se reservam;

c) a permanência de inflamáveis, explosivos e corrosivos, mesmo que provisória, por baixo de andares destinados a habitação.

Art. 263º - Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos sem que tenha tirado, além da licença comum, a licença especial para o comércio dessas substâncias.

Art. 264º - A Prefeitura, sempre que julgar oportuno, fiscalizará ou executará o serviço de carga e descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos nos lugares permitidos.

LIVRO XVII

Título Único

DO COMÉRCIO DE GASOLINA E ÓLEOS

Art. 265º - A venda de gasolina e óleo, a varejo, só é permitida:

a) nos postos de serviços;

b) nas garages que satisfaçam as exigências do capítulo II deste livro;

c) em bombas, nas condições estabelecidas no capítulo III deste livro;

d) nas casas comerciais, de acordo com o capítulo V deste livro.

§ 1º - O fornecimento será feito em aparelhos modernos, que satisfaçam as exigências deste livro.

§ 2º - Os óleos finos cujo acondicionamento original não permita a sua transladação para os aparelhos de fornecimento, poderão ser vendidos em seu próprio acondicionamento.

Art. 266º - Considera-se Posto-de-Serviço a edificação especialmente feita em logradouro público ou em terreno dominical do Município ou de propriedade privada, para atender às necessidades de veículos automotores e que, com requisitos de

estética, de higiene e segurança, reuna no mesmo local aparelhos destinados à limpeza e a conservação desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar e água e, a juízo da Prefeitura, serviço de reparos urgentes.

Art. 267º - Entende-se por garage o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria, que tenha sob sua guarda veículos automotores e mantenham ou não serviços de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como oficina de reparação e consertos.

CAPÍTULO I

POSTOS-DE-SERVIÇO

Art. 268º - Para obter licença necessária à construção de Postos-de-Serviço, deve o pretendente, comprovando a sua idoneidade, dirigir requerimento ao Prefeito,acompanhado de projeto em duplicata do local e construção projetada, contendo:

- a) planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem mister à drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais;
- b) planta, na escala de 1:100 de todos os pavimentos;
- c) projeções geométricas na escala de 1:50, da fachada principal;
- d) cortes longitudinais e transversais, na escala de 1:50;
- e) pormenores que forem necessários à sua edificação, na escala de 1:25;
- f) plantas, projeções de fachadas e cortes de todas as dependências, nas escalas acima referidas;
- g) desenhos em plantas, cortes e vistas de todo e das diversas partes dos aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos e de seus reservatórios, com notas explicativas, referentes às posições no posto-de-serviço e às condições de segurança e funcionamento.

§ único. Além das escalas, os projetos deverão ser assinados por construtor, legalmente habilitado, e devidamente cotados, não ultrapassando a diferença das dimensões dadas pela escala e pelas cotas de 10 centímetros.

Art. 269º - São requisitos essenciais aos Postos-de-Seviço, além dos previstos neste código:

- a) que se conforme com os preceitos de estética, higiene e segurança, e com as dimensões especiais para cada caso particular, estabelecidas pela Prefeitura;
- b) que tenham as edificações de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias;
- c) que, quando tenham aparelhos destinados à venda de combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados que

apenas se comuniquem com a tubagem imprescindível ao funcionamento dos aparelhos, e cuja capacidade máxima total seja de 5.000 litros;

d) que, se assim determinar a Prefeitura, sejam providos de instalações sanitárias franqueadas ao público;

e) que, quando situados dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas 6 metros do alinhamento da via ou vias públicas, e separadas das propriedades lindeiras, laterais ou ao fundo, pelas distâncias respectivamente, de 7 a 12 metros, devendo o terreno livre ser convenientemente ajardinado;

f) que os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos sejam providos de medidores que mostrem, em litros, precisamente, a quantidade vendida no ato, bem como de registradores dessas quantidades, sujeito, a qualquer momento, à fiscalização da Prefeitura.

Art. 270º - A Prefeitura, a seu juízo, poderá dar em locação a terceiros, terrenos do domínio municipal, quer se trate do logradouro público, quer sejam terrenos do seu patrimônio, para neles serem instalados Postos-de-Serviço. Pela locação do terreno ocupado, pagará o contratante a remuneração que se estipular em contrato, assentando-se a mesma em função das dimensões, da situação do imóvel e de quaisquer outros elementos que forem ajustados com o contratante.

Art. 271º - A licença para a construção e funcionamento dos "Postos-de-Serviço" será objeto de contrato que as partes interessadas assinarão e em que se fixarão os recíprocos direitos e obrigações.

Art. 272º - Quando de tratar de Portos-de-Serviço instalados em logradouros públicos ou em terrenos dominicais do município, após expirado o prazo contratual, independentemente de qualquer indenização e livre de todo o ônus, reverterão ao patrimônio municipal as edificações, instalações e mais benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 273º - Por conta do contratante correrão as despesas de iluminação, serviços sanitários, e conveniente conservação do local, a juízo da Prefeitura.

Art. 274º - A Prefeitura, de acordo com o Conselho Nacional de Petróleo, fixará preços uniformes para venda dos produtos pelos contratantes, que são obrigados a afixá-los nos postos, por meio de anúncios, em locais manifestamente visíveis.

Art. 275º - Por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo ou ônus para o público, será imposta ao contratante a multa de Cr\$ 500,00 que, em caso de reincidência, será elevada ao dobro.

Art. 276º - Os Postos-de-Serviço devem funcionar permanentemente e, a juízo da Prefeitura, manter-se-ão abertos continuamente, sendo que, entre 0 e 6 horas, poderão ser atendidos por um só empregado. A venda do combustível obedecerá, porém, ao horário que as autoridades determinarem.

Art. 277º - Nos Postos-de-Serviço deverá ser mantida, durante a noite, a iluminação habitual, que poderá, entretanto, após as 24 horas, ser diminuída.

Art. 278º - Os Postos-de-Serviço, quando sitos dentro ou no extremo de quadras, deverão ser separados da via ou vias públicas, por muros artísticos e das propriedades lindeiras não edificadas por muros simples, com altura de, no mínimo,

1,80 metros.

Art. 279º - Nos Postos-de-Serviço, bem como nos muros, a que se refere o artigo precedente, só serão permitidos anúncios luminosos, mediante licença da Prefeitura.

Art. 280º - Nenhum Posto-de-Serviço, salvo determinação especial da Prefeitura, poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a) balança de ar e água;
- b) elevador de aço, hidráulico;
- c) compressor de ar;
- d) medidor de água da Prefeitura.

Art. 281º - No caso previsto pela letra e) do artigo 268 todos os requerimentos para edificações de Postos-de-Serviço devem ser enviados à repartição competente do município, que emitirá parecer sob a estética do ajardinamento projetado.

Art. 282º - Os funcionários nos Postos-de-Serviço devem, nas horas de serviço, manter-se convenientemente uniformizados.

Art. 283º - Nos Postos-de-Serviço em que houver as instalações sanitárias a que se refere a letra d) do artigo 269, serão estas permanentemente franqueadas ao público.

Art. 284º - As edificações e aparelhos dos postos-de-serviço deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento e, sempre que necessário, serão os seus responsáveis intimado, por escrito, pela Prefeitura, a executar os reparos de que carecem.

§ Único - Por dia que exceder ao prazo fixado na intimação será cominada a multa de Cr\$ 100,00.

Art. 285º - Devem os veículos operar, nos Postos-de-Serviço, dentro das respectivas edificações ou da área confinada ao "Posto".

Art. 286º - Nenhum Posto-de-Serviço poderá ter sob sua guarda veículos de qualquer natureza, salvo se dispuserem de oficinas de reparos, quando poderão reter 5 veículos, no máximo.

Art. 287º - Os tanques para depósito de gasolina, nos Postos-de-Serviço em que houver abastecimento de gasolina ou seus sucedâneos, não poderão ter, cada um, capacidade superior a 1.000 litros.

Art. 288º - Nenhum Posto-de-Serviço será instalado a menos de 500 metros de outro já existente, salvo motivo especial, a juízo da Prefeitura.

Art. 289º - Quando houver justificada conveniência pública, poderá a Prefeitura, avisando 120 (cento e vinte) dias antes e independentemente de interpelação judicial, determinar a mudança de qualquer Posto-de-Serviço instalado em logradouro público ou em terreno do seu domínio, de um local para o outro, indenizando os prejuízos causados, pela seguinte forma:

decorrido $\frac{1}{4}$ do prazo do contrato – $\frac{2}{3}$ do custo da obra;

decorrido $\frac{1}{2}$ do prazo do contrato – $\frac{1}{2}$ do custo da obra;

decorrido $\frac{3}{4}$ do prazo do contrato – $\frac{1}{3}$ do custo da obra.

Art. 290º - A infração das disposições deste capítulo, quando não esteja prevista pena especial, será punida com a multa de Cr\$ 500,00.

CAPÍTULO II

GARAGES

Art. 291º - As garages poderão manter aparelhos modernos aprovados pela Prefeitura, mas exclusivamente para suprimento de combustível e lubrificante aos veículos de sua guarda ou que venham a sofrer reparos em sua oficinas.

Art. 292º - Para obter a licença necessária à instalação, nas garages de aparelhos do tipo permitido, deverão os interessados requerer ao Prefeito, instruindo a petição com um projeto em duplicata que deverá conter:

a) planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem mister a drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais;

b) planta baixa na escala de 1:100;

c) projeções geométricas na escala de 1:50, da fachada principal;

d) planta de localização, na escala de 1:100, mostrando a posição da garage em relação a via pública e às propriedades lindeiras;

e) corte longitudinal, na escala de 1:50;

f) desenhos em planta, corte e vista, do todo e das diversas partes dos aparelhos propriamente destinados à venda do produto, mostrando também a sua posição exata, no interior do edifício, em que funciona a garage.

Art. 293º - As garages deverão satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

a) estarem de acordo com os preceitos de estética, higiene e segurança, prescritos neste Código;

b) terem as paredes externas e divisórias de alvenaria, o piso impermeabilizado, o forro e a cobertura de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado. As esquadrias poderão também ser de madeira;

c) os aparelhos deverão satisfazer aos requisitos estabelecidos na letra f) do artigo 269.

Art. 294º - Os aparelhos serão instalados no interior do edifício de acordo com o que segue:

a) as colunas ficarão afastadas 6 metros, no mínimo, do alinhamento da via pública e separadas do alinhamento das propriedades lindeiras, laterais e ao fundo

respectivamente pelas distâncias de 7 a 12 metros;

b) as colunas poderão ficar afastadas 2 metros, no mínimo, das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes, desde que satisfaçam o que dispõe a letra a) deste artigo;

c) os tanques de combustível porventura existentes ficarão a não menos de 4 metros das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes.

Art. 295º - As garages poderão ter um tanque para depósito de gasolina, junto a cada porta que dê saída a veículos, não distando menos de 2 metros.

§ 1º. Nas garages existentes a capacidade do tanque será, no máximo, de 1.000 litros.

§ 2º. Nas garages que se estabelecerem o tanque não poderá ter mais de 1.000 litros de capacidade.

§ 3º. Em cada tanque só poderá ser colocada uma bomba.

Art. 296º - Quando as garages ficarem recuadas, deve o terreno ser separado da via pública ou vias públicas por muros artísticos, bem como das propriedades lindeiras por muros simples, com altura não inferior a 1,80 metros.

Art. 297º - O terreno livre visto da rua deverá ser convenientemente ajardinado.

Art. 298º - As garages que não satisfaçam as condições deste Código, não poderão ter depósitos, nem aparelhos para a venda de gasolina ou óleo.

Art. 299º - Por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo ou dano para o público, será imposta, ao proprietário da garage a multa de Cr\$ 500,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 300º - Pela infração de qualquer dos dispositivos referentes a garages, quando não esteja prevista pena especial, será imposta ao infrator a multa de Cr\$ 500,00, elevada ao dobro em caso de reincidência, depois do que poderá a Prefeitura cassar a licença para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III

BOMBAS

Art. 301º - Nas Zonas suburbana e rural, não havendo Posto-de-Serviço em número suficiente, a Prefeitura permitirá a colocação a título precário, de bombas para o fornecimento de gasolina ou óleo.

Art. 302º - As bombas deverão guardar, no mínimo a distância de 500 metros, umas das outras, e ficar afastadas dos Postos-de-Serviços pelo menos 1.000 metros.

§ Único - As bombas, quando houver no local corrente elétrica, deverão ser iluminadas.

Art. 303º - Para a instalação de bombas nas condições previstas nesta lei, devem os interessados juntar planatas em duas vias, com referências explicativas, quer quanto ao local exato em que a bomba deverá ser instalada, quer quanto a sua posição em relação às construções mais próximas, no alinhamento da via pública e a outras bombas e Postos-de-Serviço já existentes.

Art. 304º - As bombas não poderão ficar a menos de 3 metros de quaisquer edifícios e os tanques a menos de 4 metros.

Art. 305º - Como locação do logradouro público ou de terreno do domínio municipal ocupado pelo aparelho, será cobrado o aluguer que se convencionar no contrato.

Art. 306º - Os interessados terão de assinar contrato depositando a importância correspondente de 10 a 25% sobre o valor venal da área a ser ocupada, como caução de seu fiel cumprimento.

Art. 307º - Para a instalação das bombas, o prazo será de 3 meses da data do contrato, findo o qual ficará sem efeito a licença.

Art. 308º - A concessão para a instalação de bombas será a título precário.

Art. 309º - Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empresas de transportes, etc., quando os respectivos proprietários quiserem instalar aparelhos de tipo permitido pela lei para suprimento de gasolina e óleo a seus veículos ou máquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença necessária, juntando:

a) planta do terreno, na escala de 1:100, com as indicações topográficas;

b) desenhos, em plantas, corte e vista, de todo e das diversas partes do aparelho propriamente destinado ao fornecimento do produto, com referências explicativas das posições em relação aos prédios vizinhos, à via pública e às construções da mesma propriedade.

§ Único - Só será permitida a instalação de bombas de gasolina nas garages de empresas de transporte, quando tenham, no mínimo, 3 (três) veículos de tração mecânica para transporte coletivo, devidamente registrados na Diretoria do Tráfego e, nos estabelecimentos industriais e fabris, para transporte de cargas, quando estiverem nas mesmas condições ou possuam máquinas que funcionem com esse combustível, ou utilizem gasolina para sua indústria, cujo consumo diário seja equivalente ao de 3 veículos de tração mecânica.

Art. 310º - Os aparelhos serão instalados de acordo com o que segue:

a) as bombas ficarão afastado, no mínimo, 20 metros do alinhamento da via pública e separadas das propriedades lindeiras, laterais e ao fundo, respectivamente pelas distâncias de 7 a 12 metros;

b) as bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de quaisquer construções na propriedade, 2 metros, no mínimo, e das construções de madeira, o afastamento será, pelo menos, de 7 metros;

c) os tanques ficarão afastados 4 metros, no mínimo, das paredes de quaisquer construções na mesma propriedade.

Art. 311º - Não poderá haver mais de um tanque cuja capacidade máxima total

ultrapasse 1.000 litros.

§ 1º - A cada tanque só poderá ser ligada uma bomba.

§ 2º - Da mesma forma poderão ser mantidos os tanques atualmente existentes nos estabelecimentos industriais, mas não poderão armazenar mais de 1.000 litros, ficando obrigados a limitação de capacidade os tanques novos que se ligarem.

Art. 312º - Aos proprietários que, de acordo com o estabelecido neste capítulo, tiverem bombas de gasolina, será imposta a multa de Cr\$ 500,00, se abastecerem veículos estranhos aos seus serviços.

§ Único - A multa será imposta ao dobro no caso de reincidência, depois do que a Prefeitura determinará a retirada do parêlo, sem direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO IV

DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 313º - Os comerciantes que, de acordo com a lei, desejarem negociar ou já negociam com inflamáveis, deverão requerer à Prefeitura a licença necessária.

Art. 314º - É condição essencial, para que seja expedida a licença de que trata o artigo anterior, que possuam as respectivas casas, para os inflamáveis, um depósito especial, fechado, de alvenaria, distante, no mínimo, 7 metros de qualquer edificação, das propriedades lindeiras e da via pública.

§ 1º - A quantidade de inflamáveis que poderão ter em depósito será, no máximo, de 10 caixas de gasolina e 25 de querosene, ou o equivalente de outros inflamáveis, mesmo em tambores.

§ 2º - As casas que, pelas dimensões do terreno, não comportem o depósito especial de que trata este artigo, ficarão dispensadas do mesmo, mas, neste caso, a quantidade que poderão armazenar será:

a) atacadista – 50 caixas de gasolina e de querosene ou equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores;

b) varejistas – 180 litros de gasolina e 360 litros de querosene ou o equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores.

§ 3º - As fábricas de tintas, artefatos de borracha e outros que empregam na preparação dos produtos, gasolina, álcool, aguarrás ou outros inflamáveis, deverão obter da Prefeitura licença especial, em que se mencionarão as quantidades permitidas, as quais serão fixadas em cada caso, tendo em vista as necessidades da indústria, localização, instalações que possua, etc.

§ 4º - Quanto ao abastecimento de inflamáveis aos serviços públicos federais, estaduais e municipais, se procederá de acordo com o que for convencionado.

Art. 315º - Fica proibida a venda de gasolina despejada, seja em latas, caixas ou tonéis.

Art. 316º - É veda a instalação de aparelhos para fornecimento de gasolina nas residências particulares.

Art. 317º - O óleo combustível destinado à indústria será fornecido em caixas ou tambores de 200 litros, independendo o armazenamento de depósito especialmente construído.

CAPÍTULO V

IMPORTADORES

Art. 318º - Os importadores ficam sujeitos às mesmas normas seguintes:

§ 1º - Para verificação dos respectivos estoques, os importadores deverão comunicar a Prefeitura todo o movimento de entrada e saída de inflamáveis em seus depósitos.

§ 2º - A comunicação acima deverá ser feita até 24 horas após o armazenamento do mencionado produto.

§3º - Da mesma forma, de qualquer saída que se verificar diretamente dos depósitos dos importadores, deverá ser feita idêntica comunicação, dentro do prazo acima estipulado.

§ 4º - Para tais efeitos, a Prefeitura fornecerá formulários-guias, de conformidade com o que preceitua este código.

Art. 319º - Os importadores não poderão contribuir de modo algum para que os atingidos pelas restrições deste código venham de infringi-las, com auxílio ou facilidades de qualquer espécie.

Art. 320º - Sempre que a Prefeitura constatar a cumplicidade dos importadores na infração de dispositivos legais, poderá aplicar-lhes a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme o caso,e, quando esta coparticipação atingir a uma reincidência máxima, a juízo do prefeito, poderá ser repetida tantas vezes quantas forem as infrações.

Art. 321º - Para se orientarem convenientemente, quando às possibilidades de seus clientes, para aquisição de combustível, poderão os importadores solicitar à Prefeitura, independente de emolumento, relação dos matriculados, com todos os dados indispensáveis a esse controle.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO

Art. 322º - Para exata fiscalização, de acordo com este código aqueles que obtiverem licença para uso ou venda de inflamáveis, ficam obrigados a permitir a entrada de fiscais da Prefeitura.

Art. 323º - Na contadoria da Prefeitura será organizado o cadastro de todas as pessoas e firmas comerciais habilitadas a adquirirem combustível.

Art. 324º - O cadastro será feito mediante comunicação da Prefeitura ou mediante requerimento dirigido ao prefeito e encaminhado à contadoria, quando se tratar de caso simples, que independam da construção de depósitos.

Art. 325º - Desta ficha constará o índice de possibilidades do interessado, bem como todos os suprimentos feitos mediante guias visadas pela Prefeitura, por intermédio da contadoria, a fim de que a fiscalização possa constatar, em qualquer momento, se há excesso de estoque estabelecido pela possibilidade índice.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 326º - Em nenhuma edificação será permitido instalar tanques de gasolina ou conservar este combustível em depósitos, qualquer que seja o seu acondicionamento, desde que os andares superiores se destinem a residências particulares, salvo quando forem separadas por pisos de cimento armado.

Art. 327º - Nenhuma propriedade provida de tanque em pleno funcionamento poderá ter outro depósito de inflamáveis explosíveis.

Art. 328º - É vedada a instalação de bombas que possuam tanques, aparelhos de canalização, de qualquer espécie, que distem mais de 4 metros do depósito propriamente dito.

Art. 329º - Nenhuma quantidade de gasolina ou outro inflamável poderá transitar pelas ruas da cidade sem a competente guia, passada pela Prefeitura.

§1º - A guia, requisitada pelo vendedor da mercância, deverá conter:

- a) o nome do vendedor do produto;
- b) o nome do comprador do produto;
- c) a indicação do local a que se destina;
- d) a quantidade e qualidade do produto;
- e) a data de expedição.

§2º - A falta de guia, além das penalidades impostas por este código, obriga a remover a carga para o depósito de onde proveio e, não sendo este conhecido, ou designado, para onde a Prefeitura designar.

Art. 330º - O abastecimento dos Postos-de-Serviços, garages e bombas instaladas nas ruas será feito pelo meio de carros-tanques, de tipo aprovado, ou por tonéis, despejados sem contato com o ar exterior.

§ Único - O horário de abastecimento será feito nas horas de menor movimento.

Art. 331º - As casas que armazenem a quantidade estabelecida neste livro, poderão fazer o abastecimento na forma seguinte:

a) gasolina somente em caixas de 36 litros;

b) querosene, álcool, aguarrás e outros inflamáveis em caixas ou tambores até 200 litros.

Art. 332º - Fica vedada a permanência de tonéis mesmo vazios na via pública ou Postos-de-Serviços.

Art. 333º - Pela infração de qualquer dispositivo do presente livro, para aqueles que usem ou negociem com inflamáveis, quando não esteja prevista a pena especial, será imposta a multa de Cr\$ 500,00 elevada ao dobro em caso de reincidência.

LIVRO XVIII

Título Único

DAS PEDREIRAS

Art. 334º - Nenhuma pedreira será explorada no município sem a autorização expressa da Prefeitura.

Art. 335º - Além da pólvora de mina, nenhum outro explosivo poderá ser empregado na exploração de pedreiras.

Art. 336º - As explosões serão antecedidas do içar de uma bandeira em altura suficiente para a vista a distância e de toque de corneta ou sineta, repetidos com intervalo, por três vezes, de forma a avisar a vizinhança.

Art. 337º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade, cabendo, neste caso, ao explorador o direito ao reembolso dos impostos referentes ao tempo não usufruído.

LIVRO XIX

Título Único

DA LIMPEZA PÚBLICA E HIGIENE

Art. 338º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será exercitado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 339º - O lixo será removido diariamente em veículos apropriados, providos de dispositivos que evitem espalhar poeiras e emanações no ambiente.

Art. 340º - Só é permitido o depósito do lixo em recipientes metálicos, herméticamente fechados.

Art. 341º - Enquanto a cidade não dispuser de fornos apropriados à incineração do lixo, ou de câmaras de fermentação apropriados à sua transformação em humus, será

o mesmo depositado fora do perímetro urbano, em pontos indicados pela Prefeitura.

Art. 342º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 343º - É vedado queimar lixo ou semelhante nas ruas e praças, ou fazer fogueiras nas mesmas, sem licença da Prefeitura.

Art. 344º - Quando morrer algum animal nas ruas e praças, será removido por ordem da autoridade municipal, se for desconhecido o dono ou não estiver no lugar, ao contrário intimar-se-á este para o prazo de uma hora, removê-lo e inumá-lo, sendo o serviço feito à sua custa.

Art. 345º - Não é permitido lançar nas ruas ou praças animais mortos, entranhas ou restos dos mesmos, vidros, garrafas quebradas, cascas de frutas, lixo, águas servidas ou qualquer outra substância sujeita a putrefação, ficando os infratores sujeitos à multa regulamentar e retirá-los no prazo de uma hora ou de ser feita à sua custa a remoção das substâncias condenadas pela higiene.

Art. 346º - Os proprietários são obrigados a conservar rebocadas, caiadas ou pintadas as frentes de duas casas; dos muros e cercas de sarrafos, sob pena de multa de Cr\$ 50,00, diariamente, até o início do serviço, se desobedecerem à intimação no prazo marcado pela Prefeitura.

Art. 347º - As latrinas devem estar em lugar conveniente e nunca sobre as ruas ou praças, ou casa dos vizinhos ou mesmo sobre divisão de terrenos; e serão conservadas na maior limpeza e desinfetadas, colocando-se cal e outros desinfetantes nas fossas, quando não tratar-se de latrinas patentes.

Art. 348º - A infração das disposições deste livro, quando não esteja prevista pena especial, será punida com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

LIVRO XX

Título Único

DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Art. 349º - Dentro do perímetro das cidades e vilas é expressamente proibida a instalação de curtumes, salgadeiros de couro, fábricas de velas, de sabão, de óleos, refinações de sebo ou de azeite, depósitos de sal, em grande escala, e quaisquer estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 350º - O requerimento de licença para a instalação de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior deverá indicar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das matérias-primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo e distância

mínima deste em relação às habitações vizinhas.

Art. 351º - Recebido o requerimento, o Prefeito fa-lo-á com vista à autoridade sanitária estadual, para se manifestar sobre a conveniência da licença.

Art. 352º - No alvará de licença far-se-á indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e da distância a que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 353º - A ninguém é permitido dentro da cidade e vilas do município, por couros a secar nas ruas e logradouros públicos, nem manter depósitos dos mesmos, senão nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

Art. 354º - Não é permitido lavar e preparar fressuras senão nas imediações do Matadouro.

Art. 355º - Não é permitido, senão na distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 356º - A infração de qualquer dos artigos deste livro será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

LIVRO XXI

DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Título I

DOS CEMITÉRIOS

Art. 357º - Os cemitérios serão estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações, atendida a direção a direção dos ventos e afastados quanto possível, dos centros de população.

Art. 358º - A área de cada cemitério será murada com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos, ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 359º - As sepulturas e carneiras terão a largura e comprimento exigidos para cada caso e profundamente adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma das outras por paredes de espessura mínima de 0,40 m devendo ser de 0,22 m a espessura mínima das paredes externas.

Art. 360º - Em todo o cemitério haverá um necrotério para guarda e depósito provisório dos cadáveres, devendo o mesmo se construído em local conveniente e reservado.

Art. 361º - Deverá haver em cada cemitério um ossuário, ou um local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 362º - Os restos mortais existentes nos ossuários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos especiais para tal fim.

Art. 363º - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos ou obras de arte sobre sepulturas e carneiras será feita sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 364º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares (art. 141, parágrafo 10 da Constituição Federal).

Art. 365º - Os administradores dos cemitérios assentarão em livros especiais, o nome, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data do falecimento do inumado, onde residiu, com a numeração da sepultura.

Art. 366º - As pessoas que quiserem conservar sepulturas, catacumbas ou túmulos, pagarão o aforamento consignado em lei, a contar de três anos após o enterramento.

§ Único - No caso de aforamento temporário, as obras feitas e conservação de sepulturas serão respeitadas até findar-se o tempo respectivo, sendo intimado o concessionário para renovar o aforamento ou remover os materiais no prazo marcado, sob pena de ser feita a demolição à custa do mesmo e vendido o material, em hasta pública, para garantia das despesas.

Art. 367º - Os túmulos construídos em terrenos de aforamento perpétuo, no cemitério da cidade, deverão ser conservados em perfeito estado.

Art. 368º - Aquele que depositar qualquer material em lugar não designado pelo administrador do cemitério ou tê-los em depósito por mais de 30 dias, fica sujeito à multa respectiva.

Título II

DAS INUMAÇÕES

Art. 369º - Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido os enterramentos nas igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terreno adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.

Art. 370º - Nenhum enterramento será feito sem que tenha sido apresentada pelos interessados, certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 371º - Na falta da certidão de óbito, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 372º - Se da certidão de óbito não constar a causa da morte e se houver sinais ou denúncia que a tornem suspeita, a inumação não será feita, antes de levar-se ao conhecimento da polícia.

Art. 373º - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorridas 24 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por médico do Estado.

Art. 374º - Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 48 horas.

Art. 375º - Os cadáveres abandonados à porta do cemitério, só poderão ser inumados depois que um médico tenha procedido o devido exame, devendo-se, em caso de suspeita, levar o fato ao conhecimento da polícia.

Art. 376º - É rigorosamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados e em covas no subsolo, com oito e meio palmos, no mínimo, de profundidade.

Art. 377º - As sepulturas mencionadas no artigo anterior deverão ficar assinaladas com precisão, a fim de evitar enganos.

Art. 378º - Ficam expressamente proibidos os enterramentos em vala comum, salvo os casos de epidemia.

Art. 379º - Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 às 18 horas, devendo ficar depositados no necrotério os cadáveres que chegarem fora deste horário .

Art. 380º - Nenhum cemitério poderá, por motivo de religião, recusar sepultar qualquer cadáver, sob pena de ser o enterramento realizado pela polícia, à requisição da Prefeitura.

Título III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 381º - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Art. 382º - Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios, antes do decurso dos seguintes prazos:

- a) 2 anos, tratando-se de sepultura comum;
- b) 3 ½ anos, tratando-se de catacumbas.

Art. 383º - Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso do D. E. S.

Art. 384º - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legais, podendo a prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Art. 385º - As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas só poderão ser reabertas após o decurso de cinco anos.

Art. 386º - As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossuários gerais ou ser sepultadas à medida que se desenterrarem, salvo sendo requeridas pelos interessados ou famílias dos falecidos.

Art. 387º - A infração dos casos previstos neste livro será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

LIVRO XXII

Título Único

“DAS CORRIDAS DE CAVALOS”

Art. 388º - A Prefeitura permitirá corridas de cavalos, em sua jurisdição, desde que as mesmas obedeçam às disposições regulamentares.

Art. 389º - Nenhuma carreira de cavalo terá lugar sem aviso prévio, de três dias no mínimo, ao Subprefeito do distrito, declarando os contratantes todas as cláusulas do respectivo contrato.

Art. 390º - Nenhuma carreira de cavalo se efetuará sem que seja previamente pago o imposto estabelecido.

Art. 391º - O ajuste de corridas pelos proprietários dos animais deverá ser exarado em contrato em que conste:

- a) Designação dos cavalos, pelos nomes, marcas, pêlos e todos os característicos dos mesmos;
- b) dia, hora e lugar da corrida;
- c) valor das apostas que faz cada um dos contratantes;
- d) designação do lado em que correrão os cavalos;
- e) peso dos corredores ou jóqueis;
- f) a quantia ou depósito que pagará o proprietário de cavalo que não for enfreado no dia e hora aprazados;
- g) as assinaturas dos contratantes e de duas testemunhas.

Art. 392º - Todo o corredor é obrigado à verificação de seu peso antes e depois da corrida, na presença dos juízes competentes.

Art. 393º - O peso do corredor, depois da corrida, poderá acusar diferença até de um quilograma, exceto no peso que levar de sobrecarga, considerando-se perdida a corrida, se o joquei do cavalo ganhador tiver maior diferença de peso do que o acima referido.

Art. 394º - Os corredores são obrigados a apearem-se na balança que deverá ser colocada no lugar mais próximo possível da raia ou chegada.

Art. 395º - O corredor que infringir os dispositivos anteriores ficará com a vitória anulada, perdendo para todos os efeitos.

Art. 396º - O juiz ou juízes de pesagem serão nomeados na ocasião pelos

interessados.

Art. 397º - Os interessados nomearão dois juízes de sentença que, de comum acordo, escolherão um terceiro para desempatador.

Art. 398º - Estes juízes, além de desempenharem a função de julgadores da corrida, designarão os vedores do percurso.

Art. 399º - Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 400º - Os juízes vedores serão tantos quantos julgarem necessários os sentenciadores, tendo em conta as condições do terreno e a extensão da cancha.

Art. 401º - Corrida a carreira, os dois juízes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso de discordância entre os mesmos.

Art. 402º - o juiz de saída, depositário da quotas reunidas dos contratantes, só entregará as mesmas, ao proprietário do parheiro vencedor, depois de ouvir os vedores e julgadores e verificar que não houve irregularidades insanáveis.

Art. 403º - Tratando-se de corrida de mais de dois animais, os juízes serão nomeados pela maioria de votos dos interessados.

Art. 404º - Quando não constarem do contrato as condições exigidas e exigíveis para a proclamação do vencedor, será considerado vitorioso o animal que, na raia de chegada, assomar a cabeça em primeiro lugar.

Art. 405º - O cavalo que, durante a corrida, passar para o trilho do adversário ou, de qualquer maneira, prejudicar-lhe a corrida, será considerado perdedor, salvo quando se tratar de animais novos, estreantes, que tenham passado para o trilho do contrário, para trás deste sem o prejudicar.

Art. 406º - As pistas devem ser retas, uniformes, sem depressões, rigorosamente medidas e marcadas em todas as centenas de metros.

Art. 407º - Os trilhos devem ter a distância entre si de 150 a 155 centímetros.

Art. 408º - Todo o cavalo que rodar na frente defenderá a quota que correspondia ao seu proprietário. No entanto, poderá correr de novo se nisso concordarem os contratantes.

Art. 409º - As partidas para os soltados serão reguladas da maneira seguinte:

a) quinze minutos à vontade;

b) mais quinze minutos obrigatórios;

c) passados esses trinta minutos, dentro de mais quinze minutos, o juiz de saída, que será absoluto, exigirá que os corredores conduzam os cavalos em condições tais que, ao chegarem à bandeira, possam receber o sinal da soltada. Em último caso, esgotados aqueles recursos, o juiz obrigará os parheiros a saírem de parado ou tranco, no prazo fatal de quinze minutos;

d) Todas as vezes em que houver necessidade de apelar para este último recurso, será preferível o emprego de fita ou bandeira;

e) será sempre descontado o espaço de tempo decorrido em acidentes, incidente e suas consequências.

Art. 410º - O juiz da saída, sempre que verificar desobediência ou má fé em algum dos corredores, terá o direito de exigir a substituição do infrator, que deverá ser feita dentro do tempo máximo de meia-hora, improrrogável.

§ 1º - No caso da parte interessada não fazer a substituição requerida neste artigo, o juiz da saída poderá fazê-la a seu critério.

§ 2º - Não sendo possível a substituição do corredor ou se feita esta, o substituto incidir nas mesmas faltas do substituído, o cavalo será desclassificado.

Art. 411º - Todo o corredor que, por negligência ou desobediência ao juiz, for substituído numa carreira, ficará suspenso por seis meses.

Art. 412º - O convite da partida será considerado aceito sempre que, a quatro metros da bandeira, a arrancada de um dos corredores for correspondida pelo outro, com manifesta intenção de sair. Isso acontecendo, o juiz será obrigado a baixar a bandeira.

Art. 413º - O corredor que, nas condições acima, cortar a partida, terá perdido a carreira por sentença do juiz de saída, ficando, no entanto, anuladas as apostas de fora.

Art. 414º - Os corredores, depois de encetadas as partidas, não poderão mais appear, salvo algum acidente. Em tal caso, para retomarem aos seus misteres, terão de ser de novo pesados.

Art. 415º - O juiz de saída ficará colocado à distância, que lhe parecer necessário para o bom desempenho de suas funções.

Art. 416º - As chamadas "Apostas-de-fora", entrando os cavalos em partidas obrigadas, ficarão sujeitas às condições da carreira, exceto no caso previsto no artigo 410.

Art. 417º - O cavalo ou cavalos que passarem por trás dos juízes de sentença perderão a corrida para todos os efeitos.

Art. 418º - Se no dia designado para corrida, o tempo não permitir a sua realização, ficará a mesma transferida para o primeiro dia de tempo bom em que a cancha esteja em condições, a juízo dos peritos nomeados pelos interessados, salvo ajuste prévio dos proprietários, que constar do contrato.

Art. 419º - Em todas as canchas haverá uma distância nunca inferior a quatro metros, e em ambas as margens dos trilhos laterais, donde a assistência apreciará as corridas, não podendo sobre qualquer pretexto, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto os cavalos estiverem na pista.

Art. 420º - Será expressamente proibida a permanência, na pista, de cavalos estranhos à corrida, desde o momento em que os parceiros entrarem na cancha.

Art. 421º - Só terão ingresso na zona das partidas as autoridades e os proprietários dos parceiros em disputa, com a devida licença do juiz de saída.

Art. 422º - Será permitida a presença da assistência somente à distância de 20 metros dos juízes nas extremidades da cancha.

Art. 423º - É expressamente proibido levar cães às corridas.

Art. 424º - Se a corrida, por qualquer circunstância, não se realizar, o imposto pago não será devolvido.

Art. 425º - Se, por qualquer motivo, a carreira for transferida, os contratantes, além do imposto devido, pagarão novo imposto, por metade.

Art. 426º - A infração das disposições deste livro será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 426A - As disposições deste livro só se aplicam para as corridas em cancha reta.

LIVRO XXIII

Título Único

DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS

Art. 427º - Devem ser extintos os formigueiros existentes no município.

Art. 428º - Qualquer pessoa poderá reclamar da Prefeitura providências contra as danificações que estejam lhe causando as formigas, vindas dos quintais ou terrenos vizinhos.

Art. 429º - Os proprietários de quintais ou terrenos, onde existirem formigueiros, serão intimados a extingui-los.

Art. 430º - Os formigueiros existentes nas ruas, avenidas, praças e terrenos pertencentes ao Município ou a pessoas reconhecidamente miseráveis, serão extintos por conta da Prefeitura.

Art. 431º - As infrações dos dispositivos deste livro serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

LIVRO XXIV

Título Único

DAS RINHAS DE GALOS

Art. 432º - As rinhas de galos não poderão ser efetuadas sem prévia licença da municipalidade e pagamento do respectivo imposto.

Art. 433º - Regulará a luta dos galos, no rinheideiro ou fora dele, o contrato verbal ou escrito que for estabelecido entre os proprietários dos mesmos.

Art. 434º - Antes de colocarem os galos frente a frente, para o início da luta, os contratantes da briga darão à autoridade que estiver presente, policiando o local, as condições estabelecidas para o torneio.

Art. 435º - Os encostadores dos galos em luta serão escolhidos pelas partes. Cada uma delas nomeará um juiz e a autoridade indicará um terceiro que será o desempatador.

Art. 436º - Soltos os galos e iniciada a luta, não haverá mais arrependimento das partes contratantes e perderá a briga o galo que fugir, morrer, não mais fizer pela luta ou for retirada da liça.

Art. 437º - Após o terceiro encoste, se o galo não reiniciar a luta, será esta considerada perdida para o galo que recusar a briga.

Art. 438º - É proibido matar ou maltratar os galos, quando vencidos na luta.

Art. 439º - As infrações dos dispositivos deste livro serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

LIVRO XXV

Título Único

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 440º - Os contratos com a Prefeitura, quer se refiram à realização de serviços públicos, quer à alienação ou locação de bens, deverão ser precedidos de concorrência pública ou administrativa.

Art. 441º - Far-se-á igualmente, mediante concorrência pública ou administrativa, a aquisição de materiais, livros, máquinas, etc., de que necessitem os serviços municipais.

Art. 442º - Para abertura de concorrência pública, o Prefeito fará publicar editais na imprensa e afixá-los nas sedes da Prefeitura e das Subprefeituras, pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 443º - O edital deverá conter, segundo os casos:

1º - a natureza do serviço a executar-se e as condições de sua execução;

2º - a discriminação do bem a ser vendido ou locado e a base do respectivo preço;

3º - a qualidade e quantidade do material necessário.

Art. 444º - as propostas deverão ser remetidas, devidamente fechadas, ao prefeito, e assinadas com pseudônimos, devendo o nome verdadeiro de cada concorrente ser enviado, em envelope separado, rigorosamente fechado.

§ Único - O conhecimento da caução, a prova da idoneidade e quaisquer outros documentos apresentados em nome dos concorrentes serão depositados na Prefeitura, contra recibo fornecido pelo Secretário, sob cuja guarda e responsabilidade ficarão, devendo ser devolvidos aos interessados após a concorrência.

Art. 445º - A sobrecarta que contiver a proposta, bem como a que contiver o nome do

proponente, serão apresentadas em branco à Secretaria da Prefeitura.

Art. 446º - Se o concorrente for pessoa coletiva, juntará prova de haver adquirido personalidade jurídica e, tratando-se de sociedade anônima, deverá ficar provada sua instalação e capacidade para contratar.

Art. 447º - O prazo do edital de concorrência poderá ser prorrogado tantas vezes quantas o exigirem os interesses do município. A prorrogação dar-se-á por decreto do Prefeito.

Art. 448º - Esgotado o prazo do edital, o Prefeito abrirá as propostas perante os proponentes, na sede da Prefeitura, nas horas de expediente, mandando proceder a leitura respectiva, em voz alta, e as remeterá, com a sua rubrica e a dos concorrentes, às repartições técnicas competentes, para estudo e parecer.

Art. 449º - Terminado este, as propostas voltarão ao Prefeito, a quem incumbe a respectiva aprovação ou não.

Art. 450º - A aprovação de uma proposta importa na sua aceitação. O Prefeito, porém, reserva-se o direito de rejeitar todas as propostas apresentadas, e, neste caso, determinará, querendo, a abertura de nova concorrência.

Art. 451º - Aceita uma proposta e conhecido o concorrente, será lavrado o contrato correspondente nos livros da Prefeitura.

Art. 452º - Os proponentes depositarão na Tesouraria do Município uma caução pela importância que, em cada caso, for fixado no edital de abertura de concorrência e será destinada à garantia do cumprimento da proposta. As cauções não vencerão juros e serão devolvidas aos concorrentes, depois de solucionadas as respectivas propostas.

Art. 453º - Sendo a proposta aceita será a caução reforçada ou substituída pelo que for fixado, em contrato, para garantia da execução dos serviços.

Art. 454º - A caução poderá ser feita em espécie ou em títulos da dívida pública, ações, etc.

Art. 455º - A concorrência será anulada, quando as propostas não satisfizerem as formalidades que forem estabelecidas.

Art. 456º - Serão atendidas, para efeito de concorrência, as disposições do artigo 46 e seus parágrafos do decreto federal nº 2.416, de 17-7-1940.

Art. 457º - A concorrência administrativa consistirá apenas no pedido de preços às firmas que forneçam o material necessário, reservando-se o município o direito de adquirir a quantidade que desejar, pelos preços que forem estabelecidos.

LIVRO XXVI

Título Único

TERRAS DE LAVOURA E CAMPOS DE CRIAR

Art. 458º - É considerado terras de lavoura todo o território do município, com exceção apenas da área do litoral, compreendida da divisa na Barra dos Quirinos entre o Oceano Atlântico e a Lagoa Itapeva até a Porteira do Fachinal e morros da Itapeva, que pode servir de campo de criar.

Art. 459º - Quem cultivar campo de criar, que não estiver fechado, é obrigado a trazer as suas plantações cercadas, para todos os lados, na altura mínima de 1,50 m, ou de 1,40 m se for sobre valos, sob pena de não ter direito à satisfação dos danos causados pelos animais, obedecendo, ainda as seguintes condições:

I – Os tapumes, constituídos por arames lisos, terão, no mínimo, seis fios horizontais;

II – Quando as cercas forem constituídas com arame farpado, o número de fios poderá ser reduzido para quatro;

III – Se a divisa for constituída por arames lisos e farpados o número de fios será de seis, colocados alternadamente e em número de três fios lisos e três farpados;

IV – Sendo a cerca construída sobre valos, o número de fios poderá ser reduzido para quatro, se construída com arame farpado;

V – Os moirões e palanques deverão ter o espaço de um metro e cinquenta centímetros, no máximo, um do outro, devidamente grampeados.

§ 1º - São considerados tapumes divisórios as sebes ou cercas-vivas, as construídas com sarrafos, tábuas em pé ou deitadas, muros e taipas, desde que obedeçam à altura fixada por este Código e ofereçam a necessária resistência para impedir a passagem de animais de grande porte.

§ 2º - Os muros de pedras soltas ou taipes deverão ter a espessura de cinquenta centímetros e altura de um metro e vinte centímetros.

Art. 460º - Nos tapumes divisórios e sempre que os confinantes não acordarem outra coisa, obedecer-se-á as especificações contidas no artigo antecedente.

Art. 461º - Quem limitar com campo, enquanto não tapar sua propriedade, é obrigado a fecha-la com cerca, na forma do art. 459, a fim de evitar a passagem, por seu terreno, dos animais do campo para as terras de lavoura, sob pena de multa, que será imposta em cada vistoria pelas autoridades municipais.

Art. 462º - As despesas com os tapumes divisórios e sua conservação pertencem, em partes iguais, aos proprietários dos imóveis confinantes, para gado vacum, cavalar e muar; quanto aos tapumes para aves, carneiro, cabritos e porcos e outros animais assim menores correrão por conta exclusiva do proprietário ou detentor destes animais, por se tratar de tapumes especiais.

§ Único – Quando todos os proprietários do imóvel confinante quiserem possuir, nos cercados, animais de pequeno porte, se não houver acordo, farão cada um o seu tapume especial pelo seu lado, evitando assim que um possa servir-se do tapume especial do outro.

Art. 463º - As roças ou lavouras que limitarem com estradas públicas, devem ser cercadas, a fim de evitar a invasão de animais, conduzidos por tropeiros ou marchantes, sob pena de seus proprietários não serem atendidos, pela Prefeitura, relativamente ao dano causado, além da multa, regulamentar.

Art. 464º - Os animais que andarem vagando poderão ser apreendidos e entregues às autoridades municipais ou levados ao depósito municipal; porém ninguém poderá servir-se deles, sem consentimento de seus donos, sob pena da multa regulamentar.

Art. 465º - Se é permitido criar ou possuir animais, nos terrenos de lavoura, dentro de cercados, na forma do art. 459, sob pena da multa regulamentar, por cada animal, além dos danos causados.

Art. 466º - Os animais apreendidos, em terrenos de lavoura, fora dos cercados, serão trazidos ao depósito municipal, onde os donos poderão resgatá-los, pagando a multa regulamentar, danos causados e despesas feitas com a apreensão.

§ 1º - Os Subprefeitos ou os inspetores seccionais poderão entregar os animais, que tiverem apreendido, aos seus donos antes de leva-los ao depósito municipal, se forem pagas as multas, danos e despesas.

§ 2º - No auto de infração, que a autoridade municipal tem que lavrar pela apreensão e multa imposta, fará constar, quando conhecido, o nome do proprietário do animal, o dano causado e as despesas verificadas.

§ 3º - Efetuada a apreensão, intimar-se-á o proprietário do animal para, no prazo de 24 horas, resgata-lo, sob pena de ser o mesmo animal vendido em hasta pública e do seu produto deduzido a multa, danos causados e mais despesas.

§ 4º - Não sendo conhecido o dono do animal ou se o dono ocultar-se, ou retirar-se do município para não ser intimado, afixar-se-á edital, com o prazo de cinco (5) dias, chamando-o, de conformidade com o parágrafo antecedente.

§ 5º - No caso do parágrafo 3º, o restante do produto será entregue ao dono dos animais se procurá-lo no prazo de 30 dias da data da hasta pública; findo este prazo, far-se-á o depósito judicial.

§ 6º - Na hipótese do § 4º o restante, decorrido o prazo do parágrafo antecedente, será entregue à autoridade competente, a fim de ter entrada no cofre público do Estado, como bem de evento

Art. 467º - Não estão compreendidos nas disposições do artigo antecedente, quanto as apreensões, os cães, porcos, cabrito e aves domésticas, os quais podem ser mortos, quando encontrados danificando e destruindo roças, lavouras, plantações, pomares ou jardins, ou prejudicando a propriedade alheia, se os donos, avisados por qualquer autoridade municipal ou por particular na presença de duas testemunhas, não prendê-los incontinenti.

§ Único - A Prefeitura poderá conceder licença para cada chefe de família possuir mais de um cão, necessário ao seu serviço, dentro de sua propriedade.

Art. 468º - Ficam sujeitos os donos de animais à multa regulamentar, quando os seus animais forem encontrados dentro de plantações cercadas, de conformidade com o artigo 459, deste livro.

Art. 469º - Quem quiser plantar cercas nos limites de seus terrenos, sem consentimento do outro proprietário confinante, deve deixar o espaço correspondente à metade da altitude do desenvolvimento de cada planta, no mínimo, afastado da extrema, a fim de evitar rixas com seus vizinhos. Por exemplo: A bananeira caturra ou petiça, seu desenvolvimento completo, 2 m, metade 1 m; Bananeira branca, seu

desenvolvimento completo 4 m, metade 2 m; Taquara Bambu, seu desenvolvimento completo 16 m, metade 8 m e assim por diante. Nesta proibição ficam incluídas árvores frutíferas.

Art. 470º - Os viajantes, tropeiros ou carreteiros ficam sujeitos à pena de multa pelos prejuízos de seus animais, nas roças e lavouras cercadas, por não tê-los na devida segurança e cautela.

Art. 471º - Os condutores, que na passagem, deixarem os animais danificarem as plantações alheias nas margens das estradas públicas, serão multados, além da satisfação do dano causado.

Art. 472º - Quem arrebatou ou tentar arrebatou os animais apreendidos, que forem levados ao depósito municipal, será multado além do dano causado.

Art. 473º - Matar, ferir, espancar, maltratar ou prender à fome animais alheios, multa regulamentar, além dos danos causados e penas do Código Penal, ao contraventor.

Art. 474º - Quem penetrar em campos fechados, lavouras, poteiros e florestas, sem consentimento dos donos, incorrerá na multa prescrita neste livro.

Art. 475º - Quem lançar fogo em campos, roças, lavouras, capoeiras ou florestas derrubadas, sem consentimento dos proprietários, ou mesmo o próprio dono sem prévio aviso aos vizinhos confinantes e com antecedência de 24 horas, será multado, além do dano causado e penas do Código Penal.

Art. 476º - Estragar quaisquer plantações, danificar ou derrubar árvores ou quaisquer vegetais nas roças ou matas alheias; depositar ou lançar qualquer objeto ou imundice nas propriedades alheias ou nas extremas das propriedades: multa ao contraventor, além da indenização do dano causado; e, se não remover incontinenti o que houver depositado ou lançado sobre o lado dos vizinhos, será feita a remoção à sua custa.

Art. 477º - Quando houver invasão de gafanhotos e saltões ou de quaisquer animais ou insetos daninhos, os moradores são obrigados a auxiliarem-se mutuamente na extinção desses insetos ou animais, sob pena de multa, diariamente, ao contraventor até cumprir esta postura.

Art. 478º - Quem negar-se a coadjuvar as autoridades municipais, ou aos encarregados da extinção de gafanhotos e saltões ou de outros quaisquer animais ou insetos daninhos, não consentindo que se penetre nas suas propriedades assoladas para extinção desses insetos ou animais ou deixar de extinguí-los, fica sujeito às penas do art. antecedente.

Art. 479º - As marcas e sinais, que serviram para comprovar a propriedade sobre animais cavaleiros, muares e vacuns, serão registradas, em livro especial, na Prefeitura.

Art. 480º - Quem fizer uso de marca ou sinal não registrado na Prefeitura, ou não reformar as que possam confundir-se com outras já registradas, fica sujeito à multa, mensalmente até cumprir a postura.

Art. 481º - Nenhuma marca deverá ser transferida a herdeiro ou a estranho sem que seja feita a competente averbação no registro, mediante requerimento do interessado, com documento comprobatório da sucessão ou transferência, sob pena de multa ao contraventor.

Art. 482º - O criador é obrigado a cuidar de suas criações e nunca abandoná-las; dando os rodeios necessários, a fim de não prejudicar aos vizinhos, quando os campos não estiverem fechados, sob pena de multa, além das mais que, por lei, incorrer.

Art. 483º - Deixar de comunicar à Prefeitura as moléstias contagiosas em seus animais: multa ao contraventor.

Art. 484º - Em caso de epizoótias, a Prefeitura providenciará de acordo com a lei que neste sentido vigorar.

Art. 485º - A Prefeitura esforçar-se-á em tornar conhecido no município os modelos de máquinas ou de artes, que interessem aos agricultores e industrialistas; assim como procurará adquirir máquinas agrícolas, animais de raças e distribuir sementes e árvores úteis, no intuito de combater a rotina e animar o desenvolvimento da agricultura e indústria.

Art. 486º - As infrações dos dispositivos deste livro serão punidas coma multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00.

LIVRO XXVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 487º - Os grandes motores, recipientes, caldeiras, geradores a vapor, etc., não poderão ser instalados a menos de 20 metros das vias públicas e, em hipótese alguma, edifícios com andares superpostos.

Art. 488º - As usinas, fábricas, oficinas, etc., ficam obrigadas a adotar dispositivos apropriados a evitar o desprendimento de fagulhas, cinzas, gases e emanações perniciosas.

Art. 489º - Fica terminantemente proibido, na zona urbana do município, das 22 horas da noite às 06 horas da manhã, o uso de apitos, sereias, buzinas, tímpanos, matracas, trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros instrumentos que perturbem o sossego público, incluindo-se na proibição os fogos de artifícios ruidosos, tiros, arrebenção de minas, o transporte e descarga de objetos metálicos.

§ Único – Executam-se da proibição deste artigo:

- a) – os tímpanos e sinetas dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) – as buzinas e tímpanos dos automóveis, quando usados para evitar algum choque ou atropelamento;
- c) – os apitos das rondas e guardas policiais;
- d) – os apelos de socorro.

Art. 490º - Nas igrejas, conventos e capelas situados na zona urbana, os sinos não poderão tocar antes das 5 da manhã e depois das 22 horas da noite, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

Art. 491º - Nas imediações dos hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, não será admitido, durante as noites, a realização de espetáculos ruidosos, retretas e batuques, nem uso de foguetes, tiros e quaisquer festejos semelhantes.

Art. 492º - Sem prévia licença da Prefeitura e fora dos pontos por ela designados, não é permitida, na zona da cidade e vilas, armação de palanques, tablados ou barracas de espetáculos ou divertimentos públicos.

Art. 493º - Nenhum espetáculo ou divertimento lucrativo para o empresário poderá realizar-se no município, sem licença da Prefeitura.

Art. 494º - Ninguém poderá, sob qualquer pretexto, transitar ou estacionar pelos passeios, conduzindo volumes que possam embaraçar o trânsito.

Art. 495º - Não é permitido riscar, escrever ou pintar nas portas e paredes dos prédios, no leito dos passeios e ruas.

Art. 496º - As árvores que, por seus frutos, galhos, peso e elevação, estado de conservação, oferecem perigo à vida ou à propriedade, ou embaraçarem o trânsito público, serão derrubadas pelos respectivos proprietários.

Art. 497º - A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 498º - Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caírem, se este for de propriedade particular.

Art. 499º - As raízes e os ramos de árvores que ultrapassarem extrema do prédio, poderão ser cortadas até o plano vertical divisório pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 500º - É permitido, a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, através de prédios rústicos alheios, não sendo chácara ou sítios murados, quintais, pátios, hortas ou jardins.

Art. 501º - Os proprietários, locatários, arrendatários e ocupantes de prédios e terrenos ficam obrigados à extinção de insetos nocivos neles encontrados.

Art. 502º - É vedado depositar nas ruas ou praças da cidade e vilas, lenhas, madeiras ou quaisquer outros objetos, que embaracem o trânsito público, sob pena de multa, além da apreensão dos referidos objetos, se não retirá-los no prazo de duas horas após a imposição da multa.

Art. 503º - Cavalgar sobre passeios, ter ou conduzir cavalos ou outros animais sobre este e estorvar, por qualquer forma, o livre-trânsito, fica o contraventor sujeito à multa regulamentar.

Art. 504º - Tirar pedras, terras, fazer escavações ou fossas nas ruas, praças ou logradouros públicos, desviar a conveniente direção do encanamento das águas ou obstruir os esgotos, sem licença da Prefeitura, fica o contraventor sujeito à multa regulamentar, além da satisfação do dano causado.

Art. 505º - Quem danificar, derribar ou estragar árvores ou arbustos, arrancar flores ou andar por cima dos canteiros dos jardins, plantados por ordem ou com licença da

Prefeitura nas ruas ou praças, fica sujeito à pena de multa, além da satisfação ou dano causado.

Art. 506º - Nas desobstruções de arroios, sangradouros ou vertentes que, devido à negligência do proprietário do terreno, estejam inundando ou danificando a estrada pública, por qualquer modo e que intimado para desobstruí-los, o proprietário deixar de cumprir a intimação dentro do prazo marcado, cobrar-se-lhe-á, relativamente a cada jomaleiro empregado no serviço, Cr\$ 30,00 por cada dia.

Art. 507º - A prefeitura poderá conceder licença para abertura de valos que cortem as estradas, obrigando o interessado à construção e manutenção de bueiros, aprovados pela Prefeitura.

Art. 508º - É vedado a construção de estrebarias, chiqueiros (pocilgas), currais sobre arroios, que servem de aguada para outros moradores ou lançar lixo nas mesmas aguadas, sob pena de multa, além das penas do Código Penal.

Art. 509º - As infrações dos dispositivos deste livro serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

LIVRO XXVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 510º - Por qualquer infração deste Código deverá ser, ato contínuo, autuado o infrator, pelo funcionário municipal que dela tomar conhecimento.

Art. 511º - De qualquer auto de infração caberá recurso para o Prefeito, no prazo de 10 dias.

Art. 512º - Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura inspecionem durante o dia, e de acordo com as formalidades da lei, o interior das casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Art. 513º - Todo o indivíduo que injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal, em exercício das suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente, para os devidos fins, e lavrado contra o mesmo o auto de desacato.

Art. 514º - Na reincidência de qualquer infração a dispositivo deste Código a multa será elevada ao dobro.

Art. 515º - O processo para aplicação das multas e outras penalidades impostas por este Código é o seguinte:

a) – o auto de infração, que será lavrado e assinado por qualquer funcionário municipal, conterà o dia, mês, ano e lugar em que a mesma foi cometida; o nome do contraventor, a multa ou qualquer outra pena imposta e a assinatura de duas testemunhas;

b) – logo após a lavratura do ato, será o infrator imediatamente intimado do mesmo, o qual terá o prazo de 10 dias para se defender;

c) – se a infração for por ato de desacato, injúria ou ofensa física, o funcionário municipal deverá lavrar o auto competente que será encaminhado a quem de direito, para sua apreciação.

Art. 516º - Confirmada a infração, será a respectiva multa cobrada pelos meios judiciais se o contraventor não preferir pagá-la amigavelmente.

Art. 517º - Os pais, tutores e curadores serão, respectivamente, responsáveis pelo pagamento das multas impostas a seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 518º - Fica salvo ao contraventor o direito de, em qualquer estado do processo, recolher à tesouraria da Prefeitura a multa que lhe foi aplicada, recebendo no ato plena e geral quitação.

Art. 519º - As autoridades municipais e seus agentes poderão requisitar, em qualquer momento, força e auxílio necessário para cumprir as disposições deste Código.

Art. 520º - Continuam em vigor todas as disposições, atos e decretos municipais não alterados ou revogados por esta lei.

LIVRO XXIX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 521º - São terrenos do domínio e posse do Município aqueles que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12, de 21 de dezembro de 1899 – Código de Posturas Municipais – se encontram dentro da cidade e da vila Piratuba e que não pertençam a terceiros por título de domínio legal.

§ Único – Os terrenos municipais que estejam sendo ocupados ilegalmente, serão reivindicados pela Prefeitura se dentro de seis meses da publicação deste Código o seu ocupante não o requerer concessão à Prefeitura.

Art. 522º - As concessões de terrenos para edificar serão requeridas à Prefeitura, constando número e lote, quadra, rua e localidade, sujeitando-se o concessionário às seguintes condições:

§ 1º - Edificar no prazo de um ano da data da concessão, sob pena de ficar esta sem efeito, salvo prorrogação a juízo do Prefeito.

§ 2º - Construir de acordo com a planta aprovada pela municipalidade, salvo galpões, depósitos, estrebarias e outras construções internas.

§ 3º - Sujeitar-se o concessionário por si e seus herdeiros, ao pagamento de foro especificado em lei, não podendo transferir a concessão sem licença da Prefeitura.

§ 4º - Perder as benfeitorias, no caso de demolição do prédio, quando não reedificá-lo, não servindo de garantia a construção de muros ou cercas.

§ 5º - Construir, na frente do edifício o passeio nas condições exigidas pela Prefeitura.

Art. 523º - São considerados devolutos os terrenos de prédios demolidos e abandonados por mais de doze meses.

§ 1º - Dentro de doze meses, deverá o concessionário requerer nova licença para reedificar, sob as condições do art. 522.

§ 2º - Não terá direito a indenização de benfeitorias o concessionário do terreno devoluto (Art. 522, § 4º), podendo apenas retirá-lo dentro da vigência do prazo do art. antecedente.

§ 3º - O novo concessionário, porém, indenizará a Prefeitura pelas benfeitorias encontradas no terreno abandonado.

Art. 524º - Cada lote de terreno foreiro terá no mínimo a área de 300m² e no máximo 480m², salvo em quadras irregulares.

Art. 525º - As concessões de terrenos, para edificar, são registradas em livro especial da Prefeitura.

Art. 526º - A transferência da concessão será averbada no livro a que se refere o art. antecedente.

Art. 527º - Decorrido o prazo do art. 522, § 1º, a Prefeitura publicará edital chamando o concessionário para vir alegar e justificar o seu direito no prazo de trinta dias, a fim de ser revalidada a concessão ou julgada caduca.

Art. 528º - Caducará a concessão se o concessionário, dentro de trinta dias do deferimento da petição, deixar, sem motivos justificados, de extrair o respectivo título.

Art. 529º - Este Código entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, 04 DE MARÇO DE 1949.

SEVERIANO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal